

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
CURSO DE DIREITO

JULIANA MESQUITA DO NASCIMENTO

O PODER DE IMPRENSA E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:

Um paralelo entre as crônicas de Lady Whistledown e a contemporaneidade brasileira

Imperatriz-MA

2024

JULIANA MESQUITA DO NASCIMENTO

O PODER DE IMPRENSA E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:

Um paralelo entre as crônicas de Lady Whistledown e a contemporaneidade brasileira

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana

Imperatriz-MA

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Nascimento, Juliana Mesquita do.

O Poder de Imprensa e A Tutela dos Direitos da
Personalidade : Um Paralelo Entre As Crônicas de Lady
Whistledown e A Contemporaneidade Brasileira / Juliana
Mesquita do Nascimento. - 2024.

72 p.

Orientador(a): Thiago Vale Pestana.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Direitos da Personalidade. 2. Liberdade de
Imprensa. 3. Era Digital. 4. Os Bridgertons. 5. Lady
Whistledown. I. Pestana, Thiago Vale. II. Título.

JULIANA MESQUITA DO NASCIMENTO

O PODER DE IMPRENSA E A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE:

Um paralelo entre as crônicas de Lady Whistledown e a contemporaneidade brasileira

Imperatriz, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão – UFMA
Orientador

Prof. Dr. Denisson Gonçalves Chaves
Universidade Federal do Maranhão – UFMA

Prof. Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa
Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS
Examinador convidado

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todos que, de alguma maneira, contribuíram para a realização deste trabalho.

Em primeiro lugar, agradeço à minha família. Aos meus pais, por sempre me oferecerem todo o apoio necessário para meus estudos, por serem a minha base e a razão pela qual busco todos os dias a construção de um futuro melhor. Sem eles, nada disso seria possível.

Gostaria de agradecer à minha irmã, Jéssica, por todo o suporte na elaboração deste trabalho e pelo incentivo ao longo da minha trajetória acadêmica. Ela talvez não saiba disso, mas grande parte do que sou hoje é graças a ela. Foi ao vê-la iniciar sua carreira acadêmica que encontrei minha motivação, e é ao observar a profissional excelente que ela se tornou que busco evoluir profissionalmente todos os dias. Obrigada, irmã, por ser meu espelho.

Quero agradecer ao meu irmão Jadson por sempre me apoiar nas minhas decisões e por estar ao meu lado sempre que preciso. É reconfortante saber que posso contar com sua ajuda em minha vida, sabendo que você estenderá a mão sempre que eu precisar.

Gostaria também de agradecer ao “Clube dos Sobreviventes” e ao grupo “vamos colar grau sim”. O primeiro por me acompanhar desde o início da graduação, e o segundo por não soltar a minha mão nessa reta final. Agradeço por saber que não tenho apenas colegas de turma, mas amigos que vou levar para o resto da vida. Em especial, gostaria de agradecer à Bárbara, à Janaína, à Erlane e ao Antônio. A graduação foi mais leve e descontraída graças a vocês.

Gostaria de agradecer a todos que contribuíram para minha carreira acadêmica, especialmente ao meu orientador, Thiago Vale Pestana, e à linha de pesquisa do NUPEJI: Direito e Arte. Meu trabalho monográfico é reflexo das pesquisas efetuadas nesta linha e das reflexões críticas por ela levantadas acerca da arte e suas mais variadas formas de representação.

Agradeço a todo o corpo docente da UFMA, pois uma universidade não é construída apenas de tijolos, mas sim de professores que inspiram. Obrigada ao Professor Thiago Vale Pestana, à Professora Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias, à Professora Sarah Lamarck, à Professora Ellen Patrícia Braga Pantoja, à Professora Camila de Checchi Sevilhano, ao Professor Denisson Gonçalves Chaves, ao Professor Márcio Fernando Moreira Miranda, ao Professor Ricardo Cavalcante Morais, ao Professor Elizon de Sousa Medrado, ao Professor Eliseu Ribeiro de Sousa, ao Professor Marco Aurélio Gonzaga Santos, ao Professor

Arthur Antônio da Rocha e ao Professor Gabriel Araújo Leite. De fato, como Augusto Cury aponta: "Professores brilhantes ensinam para uma profissão. Professores fascinantes ensinam para a vida".

E por último, mas não menos importante, gostaria de agradecer a mim por não ter desistido e por continuar perseverando em meio a todas as adversidades.

A arte não reproduz o que vemos. Ela faz-nos
ver.

(Paul Klee)

RESUMO

A série literária escrita por Julia Quinn, *Os Bridgertons*, é constituída por uma coletânea de oito volumes. A série narra um romance de época que se passa na Inglaterra no início do século XIX. É nesse cenário que surge a imponente Lady Whistledown, autora que cativou leitores e recebeu destaque na história ao apresentar para o público folhetins de fofocas recheados de informações e segredos da alta sociedade londrina. Nesse sentido, o presente trabalho monográfico se propôs analisar a relação entre Lady Whistledown, à sociedade brasileira contemporânea e o ordenamento jurídico pátrio, com vistas a estabelecer um paralelo entre a série literária *Os Bridgertons* e a seara jurídica brasileira. Desse modo, foi realizado um estudo bibliográfico centrado na análise da obra em comento com o intuito de compreender como a tutela dos Direitos Personalíssimos se adapta às questões trazidas pela imprensa do século XXI. Para isso, foi analisada a série literária que fundamenta a temática, a Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, bem como a colisão de tais Direitos dentro da órbita jurídica e a proteção destes à luz da era digital. Concluiu-se, nesse sentido, que a liberdade de imprensa não se configura como absoluta, que o dever de informar não se caracteriza como instrumento voltado para a promoção de ofensas, insultos, e fatos inverídicos, e que Julia Quinn apresentou ao leitor, através de suas obras, uma realidade que se traduz na luta pela manutenção e proteção dos direitos da Personalidade a luz da imprensa coexistente.

Palavras-chave: *Os Bridgertons*; Lady Whistledown; Direitos da Personalidade; Liberdade de imprensa; Era digital.

ABSTRACT

The literary series written by Julia Quinn, *The Bridgertons*, consists of a collection of eight volumes. The series narrates a period romance that takes place in England at the beginning of the 19th century. It is in this scenario that the imposing Lady Whistledown appears, an author who captivated readers and gained prominence in history by presenting gossip sheets to the public filled with information and secrets about London's high society. In this sense, this monographic work set out to analyze the relationship between Lady Whistledown, contemporary Brazilian society and the Brazilian legal system, with a view to establishing a parallel between the literary series *The Bridgertons* and the Brazilian legal field. In this way, a bibliographic study was carried out focusing on the analysis of the work in question with the aim of understanding how the protection of Personal Rights adapts to the issues raised by the 21st century press. To this end, the literary series that underlies the theme, Freedom of the Press and Personality Rights, was analyzed, as well as the collision of such Rights within the legal orbit and their protection in the light of the digital era. It was concluded, in this sense, that freedom of the press is not configured as absolute, that the duty to inform is not characterized as an instrument aimed at promoting offenses, insults, and untrue facts, and that Julia Quinn presented to the reader, through of his works, a reality that translates into the struggle for the maintenance and protection of Personality rights in the light of the coexisting press.

Keywords: *The Bridgertons*, Lady Whistledown; Rights of Personality; Freedom of the press; digital Age.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1. INTRODUÇÃO | 9 |
| 2. CONHECENDO A AUTORA E A SÉRIE LITERÁRIA OS BRIDGERTONS | 11 |
| 2.1 <i>The Duke and I – O Duque e Eu</i> | 13 |
| 2.2 <i>The Viscount who loved me – O Visconde que me amava</i> | 15 |
| 2.3 <i>An Offer from a Gentleman – Um Perfeito Cavaleiro</i> | 16 |
| 2.4 <i>Romancing Mister Bridgerton – Os Segredos de Colin Bridgerton</i> | 17 |
| 2.5 <i>To Sir Phillip, With Love – Para Sir Phillip, com Amor</i> | 18 |
| 2.6 <i>When He Was Wicked – O conde enfeitado</i> | 19 |
| 2.7 <i>It's In His Kiss – Um beijo inesquecível</i> | 19 |
| 2.8 <i>On the Way to the Wedding – A caminho do altar</i> | 19 |
| 3. LIBERDADE DE IMPRENSA e DIREITOS DA PERSONALIDADE | 21 |
| 3.1 Liberdade de Imprensa..... | 21 |
| 3.1.1 A influência da mídia na construção e desconstrução da imagem..... | 23 |
| 3.1.2 A imprensa na órbita jurídica | 26 |
| 3.2 Os Direitos da Personalidade | 30 |
| 3.2.1 Os Direitos da Personalidade na órbita jurídica..... | 37 |
| 3.3 Colisão de Direitos Fundamentais | 41 |
| 4. PARALELO ENTRE AS CRÔNICAS DE LADY WHISTLEDOWN E A CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA | 47 |
| 4.1 A literatura como retrato da sociedade | 47 |
| 4.2 A proteção dos Direitos da Personalidade na era digital | 58 |
| 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS | 65 |
| REFERÊNCIAS | 66 |

1. INTRODUÇÃO

A internet é uma ferramenta indispensável no cotidiano das pessoas, sua disseminação e abrangência metamorfosearam as relações sociais da era digital ao proporcionar a coleta de informações ao alcance de um clique.

A sociedade globalizada está centrada na potencialidade da informação. Logo, a internet conecta pessoas de diferentes regiões, estabelece vínculos e produz impacto direto na sociedade. Desse modo, a mídia exerce um papel significativo na forma como as pessoas são percebidas e apresentadas na coletividade, pois além de deter o poder de construir uma imagem positiva, ela também é capaz de prejudicá-la. Tal influência evidencia-se através de várias facetas, seja na seleção de informações a serem divulgadas ou até mesmo na forma como elas são apresentadas.

A série literária *Os Bridgertons* expôs ao público mundial a personagem fictícia da imponente Lady Whistledown, figura de importante papel no romance londrino que se passa no início do século XIX. Uma escritora misteriosa e onipresente que narra os principais escândalos da época, o que acaba por envolver os personagens da trama em uma verdadeira teia de escândalos. Em termos gerais a série literária *Os Bridgertons* é uma coletânea de oito volumes cuja autoria pertence à escritora norte-americana que atende sob o pseudônimo de Julia Quinn.

Seguindo esse pressuposto é válido analisar sob a perspectiva das crônicas de Lady Whistledown uma inter-relação com a sociedade contemporânea, uma vez que, pode-se extrair dos escritos da autora a existência de um conflito deveras pertinente na seara jurídica brasileira do século XXI: a busca pela proteção dos Direitos da Personalidade em meio à influência midiática atual.

Em um estado democrático de Direito a busca pela proteção e manutenção dos direitos fundamentais é essencial. Nesse sentido, diante do poder de imprensa, fica clara a necessidade de proteção aos direitos da personalidade, uma vez que, a sua violação influi diretamente nas relações sociais e no cotidiano dos cidadãos.

Diante desse cenário, o presente trabalho monográfico se propõe a analisar a relação de Lady Whistledown, uma personagem fictícia de um romance inglês, com a sociedade brasileira contemporânea, e o ordenamento jurídico pátrio no que tange à seara dos Direitos da Personalidade. Nesse sentido, o estudo visa estabelecer um paralelo entre a série literária *Os Bridgertons* e a seara jurídica brasileira, explorando como a tutela dos Direitos Personalíssimos se adapta às questões trazidas pela imprensa do século XXI.

Para oferecer tal análise, o presente estudo adotou uma metodologia baseada na pesquisa bibliográfica. Nesse sentido, a pesquisa bibliográfica fundamentou-se na análise das obras relacionadas à série literária em comento, assim como em textos científicos relevantes. Logo, a escolha metodológica foi guiada pela delimitação do tema, utilizando-se de um levantamento bibliográfico detalhado para ampliar a base de conhecimento jurídico visando compreender o objeto de estudo. Essa abordagem proporcionou maior familiaridade com os aspectos jurídicos abordados na pesquisa, facilitando a análise e a explanação dos temas tratados ao longo deste trabalho.

Desse modo, o trabalho se estrutura em três segmentos primordiais: o primeiro contextualiza a série literária que fundamenta a temática; o segundo analisa os Direitos da Personalidade e a Liberdade de Imprensa; enquanto o terceiro, e último, aborda o paralelo existente entre as crônicas de Lady Whistledown e a contemporaneidade, destacando como a literatura reflete a sociedade e discutindo a proteção dos Direitos personalíssimos na era digital.

2. CONHECENDO A AUTORA E A SÉRIE LITERÁRIA OS BRIDGERTONS

O romance denominado como *Os Bridgertons* apresenta-se sob a forma de uma série literária ambientada no período regencial inglês. O romance de época como gênero literário se caracteriza por apresentar ao leitor um período histórico específico, e com *Os Bridgertons* não foi diferente, a narrativa da obra é desenvolvida a partir do florescimento cultural vivenciado durante a Regência inglesa, por esse motivo tal coletânea apresenta uma sociedade marcada por escândalos, elegância e extravagância, o que reflete com maestria a aristocracia da época.

Julie Pottinger é a responsável pela criação da série literária *Os Bridgertons*. A autora norte-americana que atende sob o pseudônimo de Julia Quinn nasceu em doze de janeiro de 1970, e como filha de escritor adquiriu desde cedo, afeição ao universo literário.

Formada na Hotchkiss School e em Harvard, em História da Arte, Julie percebeu no último ano da faculdade que não sabia de certo o que desejaria fazer da vida, fato este que a deprimiu, mas que foi crucial para o seu autoconhecimento. Segundo a *Homepage* da romancista (Julia Quinn, 2024), cursar Direito estava fora de questão, os advogados seriam seres odiados e tal futuro não era desejável. A área dos negócios também não se amoldava ao perfil de Julie, pois era preciso experiência e ela não tinha noção de como conseguir emprego na época. Na sua visão a única alternativa restante seria cursar faculdade de medicina.

No entanto, para conseguir se candidatar a uma vaga na faculdade de medicina era necessário pré-requisitos científicos mínimos, o que postergou em dois anos o ingresso da mesma no desejado curso, período esse que foi crucial para o nascimento de Julia Quinn, vez que, a válvula de escape encontrada por ela foi a compilação de romances.

Passaram-se dois anos, Julie havia cumprido os requisitos da faculdade de medicina e estava escolhendo em qual instituição ingressar quando recebeu a ligação do seu agente informando que os seus dois primeiros livros compilados (*Splendid¹* e *Dancing at Midnight²*) haviam sido alvo de disputa entre duas editoras, acontecimento incomum dado que a época ela era uma autora iniciante.

¹ O primeiro romance compilado por Julia Quinn se passa em 1816 na cidade de Londres e acompanha a história da herdeira americana Emma Dunster e do duque de Ashbourne: Alexander Ridgely. A obra que conta com inúmeras referências pessoais da autora possui publicação em diversos países, tais quais: França, Tailândia, Vietnã, Espanha, Hungria e Brasil. No Brasil a obra mencionada é o primeiro título da trilogia *Damas Rebeldes*, cuja edição ocorreu por encargo da Editora Arqueiro em 2021.

² A segunda obra escrita por Julia Quinn narra o romance vivenciado em 1816 por Lady Arabella Blyden e o Lord John Blackwood. O romance possui publicação em diversos países, entre eles no Brasil sob o título *Brilhante: a história de Belle* e é o segundo título da trilogia *Damas Rebeldes*.

A decisão de cursar medicina foi adiada por um tempo, momento no qual foram escritos dois romances adicionais (*Minx*³ e *Everything and the Moon*⁴). Após esse período Julie ingressou na escola de medicina de Yale (*Yale School of Medicine*) e logo percebeu que aquilo não era para ela, momento em que se entregou a carreira de romancista.

Julie Pottinger adotou o pseudônimo de Julia Quinn antes mesmo de ingressar na faculdade de medicina, a pretensão da autora era separar as carreiras, e a escolha da nomenclatura se deu a partir da intenção da mesma de que suas obras permanecessem próximas as da escritora Amanda Quick. Desse modo, aos 24 anos de idade, Julia, vendia *Splendid*, sua obra inaugural à Avon Books, editora que a acompanha desde então.

Julia Quinn já alcançou marcas impressionantes na sua carreira de escritora (Julia Quinn, 2024), exemplo disso está no feito da autora em conseguir emplacar dezenove best-sellers consecutivos no New York Times e ver suas obras ganharem projeção mundial, com traduções em quarenta e dois idiomas diferentes. Além disso, estima-se que já foram vendidas vinte milhões de cópias impressas somente nos Estados Unidos, o que por si só projeta o alcance de tal romancista na atualidade.

O primeiro título da série *Os Bridgertons* — *The Duke and I* (*O Duque e eu*) foi lançado originalmente em cinco de janeiro de 2000, sendo sucesso de vendas. A obra foi publicada no Brasil em 2013 sob direção da editora Arqueiro. A coletânea *Os Bridgertons* quebrou recordes na indústria literária, em 2021 todas as oito obras da série encontravam-se na lista do New York Times concomitantemente.

A narrativa da série literária *Os Bridgertons* se passa em Londres entre os anos de 1813 e 1827. A coleção contempla oito romances, cada um apresentando um dos oito filhos de Violet Bridgerton. Em síntese, Violet tinha uma vida perfeita: era casada com o homem que amava, possuía uma casa cheia de filhos e além de tudo era viscondessa.

No entanto, prestes a dar à luz ao oitavo descendente, o seu então marido vem a óbito. Os anos passam, e agora, com todos os filhos adultos, tudo o que a matrona Bridgerton busca é o casamento de todos os seus rebentos. Os filhos nomeados segundo ordem alfabética — Anthony, Benedict, Colin, Daphne, Eloise, Francesca, Gregory e Hyacinth — possuem cada, um romance indubitavelmente empolgante.

³ A terceira obra da trilogia *Damas Rebeldes* foi lançada em setembro de 1996 e descreve o romance entre Henrietta Barrett e William Dunford. No Brasil a trama que possui o título de *Indomável* é a última obra da trilogia.

⁴ *Everything and the Moon* foi lançado em março de 1997. No Brasil o romance atende sob a nomenclatura de *Mais lindo que a lua* e possui publicação datada de 2018 a cargo da editora Arqueiro.

A série literária, a priori, deveria contar com apenas três livros. Entretanto, o sucesso da família Bridgerton e da misteriosa Lady Whistledown foram suficientes para cativar leitores ao redor do mundo. Segundo Julia Quinn (Julia Quinn, 2024), os artigos da sociedade de Lady Whistledown surgiram através da necessidade de transmissão de informação, ou seja, ela foi o instrumento utilizado pela autora para expor os principais acontecimentos da época aos personagens da obra.

O site oficial de Julia Quinn (Julia Quinn, 2024) traz uma matéria informativa acerca da exposição de fatos pelos quais Lady Whistledown foi criada, nas palavras da romancista norte-americana:

Se alguém — talvez uma colunista de fofocas — fofocasse sobre os Bridgerton, faria todo o sentido que os fatos básicos do clã fossem apresentados em um único parágrafo organizado. E assim nasceu Lady Whistledown. Eu a amava. Ela foi maliciosa, espirituosa e cortante sem ser cruel, e forneceu ao romance uma estrutura que de outra forma teria sido difícil de alcançar. Com Lady Whistledown sempre sabíamos que dia era. Sabíamos a que festas as pessoas tinham ido. Eu poderia despejar informações o quanto quisesse e seria divertido. Honestamente, era o sonho de um escritor (Julia Quinn, 2024).

O Duque e Eu, o primeiro título da coletânea, revelou para todos a sagacidade da então personagem que adorava expor os segredos da alta sociedade, sua identidade se faz desconhecida até a quarta obra da coletânea, onde ela passa de escritora para personagem vital de um eletrizante romance.

O sucesso das obras de Julia Quinn ganhou escopo cinematográfico em julho de 2018, após o anúncio da produção de um seriado pela *Netflix* em parceria com a roteirista, cineasta e produtora de televisão norte-americana Shonda Rhimes, e do *showrunner*⁵, Chris Van Dusen.

Em 25 de dezembro de 2020 a primeira produção chegou às telinhas do então serviço de *streaming*, sendo aclamada tanto pela crítica e mídia quanto pelos telespectadores, fato que se repetiu na 2ª temporada da série, cuja estreia data de 25 de março de 2022. Vale mencionar ainda que a terceira temporada da série, cujo enfoque se assenta nos personagens de Penélope e Colin, foi lançada em 2024, contando com oito episódios já disponibilizados na plataforma.

2.1 *The Duke and I – O Duque e Eu*

⁵ Um *showrunner* possui a responsabilidade de criar e administrar a produção de uma série de televisão, em síntese ele é o principal produtor de uma obra cinematográfica.

O primeiro livro da coletânea *Os Bridgertons* narra o romance entre Daphne, a quarta filha da matrona Bridgerton, com Simon Basset, o Duque de Hastings. Na trama, o primogênito da família Bridgerton é melhor amigo de Simon Basset, personagem que acabara de retornar a Londres e herdar um ducado.

Desse modo, Daphne Bridgerton e Simon Basset após se conhecerem de uma maneira inusitada decidem elaborar um plano cujo objetivo traria benefícios a ambos. Em síntese, Simon passaria a cortejar Daphne.

A personagem que carrega o sobrenome Bridgerton e que até então não tinha pretendentes elegíveis ao cargo de esposo conseguiria com tal feito despertar a atenção dos membros da sociedade, o que a aproximaria do seu objetivo: casar por amor. Já Simon, por meio de tal plano, tentava fugir das mãos casamenteiras que o cercavam na sociedade. A estratégia que parecia perfeita não contava com uma variável importante: Lady Whistledown.

De acordo com Daphne Bridgerton (Quinn, 2019, p. 39), toda a alta sociedade de Londres lia *as crônicas de Lady Whistledown*, o misterioso jornal entrou em circulação em certo dia, sendo distribuído todas às segundas, quartas e sextas-feiras, as pessoas mais importantes da cidade, até a terceira segunda-feira de distribuição, quando o exemplar do periódico de fofocas passou a ser vendido. Segundo a mais velha das filhas Bridgerton em *O Duque e Eu*:

[...] O *Whistledown* — como a publicação passou a ser chamada — era uma curiosa mistura de comentários, notícias sociais, insultos mordazes e elogios ocasionais, o que o diferenciava de quaisquer outros periódicos do tipo era o fato de que a autora citava o nome completo das pessoas, ou seja, ninguém ficava camuflado por abreviações como *lorde S.* e *Lady G.* Quando Lady Whistledown queria escrever sobre alguém, dizia quem a pessoa era. A sociedade se declarava escandalizada, mas no íntimo estava fascinada (Quinn, 2019, p. 39).

De fato, Lady Whistledown foi uma surpresa para os leitores de Julia Quinn, no entanto, não se pode dizer o mesmo quanto aos intérpretes do romance inglês, vez que, tanto a família Bridgerton como boa parte dos personagens da obra foram retratados nos folhetins de fofoca. Simon ao retornar a Londres é exemplo disso, além de descobrir a existência de tal escritora por Daphne descobriu também que foi alvo da mesma. De acordo com *O Duque e Eu*:

– Acredite no que quiser – comentou ela despreocupadamente. – Mas estava no jornal de hoje.
 – O quê?
 – No *Whistledown* – disse Daphne, como se isso respondesse a tudo.

– *Whistle* o quê?

Ela o encarou com indiferença por um instante, até se lembrar de que ele tinha acabado de voltar a Londres.

– Ah, o senhor não deve saber nada sobre isso – murmurou ela, com um sorrisinho travesso. – Que coisa...

[...]

– É um jornal de fofocas – explicou ela, recuando um passo. – Só isso. É bem bobo, na verdade, mas todos leem.

[...]

– Havia uma nota sobre o seu retorno na edição de segunda-feira.

– E o que exatamente dizia a nota? [...]

– Nada de mais – disfarçou Daphne. [...]

Daphne se apiedou dele. Afinal, era novo na cidade e não tivera tempo de se acostumar ao estranho mundo de acordo com o *Whistledown*. Pensou que não poderia culpá-lo por ficar tão irritado pelo fato de terem escrito a seu respeito no jornal. Havia sido bastante espantoso para a própria Daphne na primeira vez também, ainda que, por ler a coluna havia um mês, já estivesse esperando por isso. Quando Lady Whistledown finalmente escreveu a respeito dela, Daphne quase não acreditou (Quinn, 2019, p. 76-77).

É válido mencionar que *O Duque e eu* foi um divisor de águas na carreira de Julia Quinn (Quinn, 2019, p. 391), nas palavras da autora, ele além de profundo e rico em detalhes foi também o marco inicial da coletânea. E nesse sentido, toda a família Bridgerton vai ganhando histórias sequenciais com a participação de uma colunista de fofocas mordaz que não poupa nada e nem ninguém.

2.2 *The Viscount who loved me – O Visconde que me amava*

O segundo título da série literária narra a história de amor entre o Visconde Bridgerton e Kate Sheffield. Em suma, Anthony, o mais velho da família Bridgerton, após anos de libertinagem, decide que é hora de escolher uma esposa adequada. Logo, ele fixa os olhos em Edwina Sheffield, a beleza da temporada.

Entretanto, para conquistar Edwina é preciso obter primeiro a aprovação de Kate Sheffield, sua irmã mais velha. Ao longo da narrativa percebe-se que Kate está convencida, assim como muitos na alta sociedade, de que Anthony é um péssimo partido para sua irmã, isso devido à sua reputação de libertino, uma percepção que é alimentada pelos folhetins de Lady Whistledown. De acordo com a obra *O Visconde que me amava*:

– Foi o que li – murmurou ela. Os olhos dele se iluminaram.

– Foi assim que a senhorita formou sua opinião a meu respeito? Claro! A estimada Lady Whistledown. Eu deveria ter adivinhado. Por Deus, como eu gostaria de estrangular aquela mulher.

– Eu a considero muito inteligente e objetiva – observou Kate com afetação.

– Imagino – retrucou ele.

– Lorde Bridgerton – disse Kate – tenho certeza de que o senhor não veio nos visitar para me insultar. Posso transmitir algum recado seu a Edwina? (Quinn, 2019, p. 455).

Nesse sentido, é durante o cortejo a Edwina que Anthony descobre que, na verdade, seu coração pertence à Kate. Embora ele tente negar tal sentimento, a união entre ambos é formada por um acontecimento inesperado, envolvendo não apenas Lady Whistledown, como também uma abelha. A confirmação desse enlace é introduzida na sociedade por uma publicação das *Crônicas da Sociedade de Lady Whistledown*, onde a autora relata:

Mais uma vez, esta autora provou que tinha razão. Festas em casas de campo sempre acabam nos noivados mais inesperados. Sim, cara leitora, você está lendo aqui em primeira mão: o visconde Bridgerton vai se casar com a Srta. Katharine Sheffield. Não com a Srta. Edwina, como os fofoqueiros vinham especulando, mas com a Srta. Katharine. Quanto ao modo como o noivado aconteceu, está sendo bastante difícil obter os detalhes. Esta autora sabe, com toda a certeza, que o novo casal foi flagrado em uma situação comprometedor e que a Sra. Portia Featherington foi testemunha, mas ela está, estranhamente, de boca fechada sobre a história toda. Dada a propensão dessa senhora à fofoca, esta autora só pode imaginar que o visconde (que não é conhecido pela covardia) a proibiu de proferir uma só sílaba sobre o assunto CRÔNICAS DA SOCIEDADE DE LADY WHISTLEDOWN, 11 DE MAIO DE 1814 (Quinn, 2019, p. 643).

2.3 *An Offer from a Gentleman – Um Perfeito Cavalheiro*

A terceira obra da coletânea *Os Bridgerton* mergulha na vida de Benedict Bridgerton, o segundo filho de Violet e Edmund, que se sente pressionado pelas expectativas sociais e pelas tentativas da mãe de encontrar uma esposa. Segundo *as Crônicas da Sociedade de Lady Whistledown*:

Já faz três anos que nenhum irmão Bridgerton se casa, e dizem que Lady Bridgerton declarou em várias ocasiões que não sabe mais o que fazer. Benedict não escolheu nenhuma esposa (e esta autora acha que, como ele já chegou aos 30, passou bastante da hora), nem Colin, embora este possa ser perdoado pelo atraso, afinal, tem apenas 26 anos. A viscondessa também tem duas filhas com quem precisa se preocupar. Eloise tem quase 21 anos, e, embora tenha recebido vários pedidos, não demonstrou nenhuma inclinação em se casar. Francesca está com quase 20 (as duas fazem aniversário no mesmo dia, coincidentemente), e também parece mais interessada em aproveitar a temporada do que em assumir um compromisso. Esta autora acredita que Lady Bridgerton não precisa se preocupar. É impossível que qualquer um de seus filhos acabe não arranjando um par aceitável. Além disso, seus dois rebentos que já se casaram lhe deram um total de cinco netos, e com certeza esse é o desejo de seu coração CRÔNICAS DA SOCIEDADE DE LADY WHISTLEDOWN, 30 DE ABRIL DE 1817 (Quinn, 2019, p. 881).

Na trama, a protagonista é Sophia Maria Beckett, filha ilegítima de Richard Gunningworth, o Conde de Penwood. Inicialmente, Sophie foi criada como pupila do Conde, pois ele alegava que Sophia era filha órfã de um já falecido amigo. Entretanto, após a morte do Conde, a vida da jovem sofreu uma drástica mudança. Pois, sua madrasta Araminta, que nunca a aceitou ou sequer gostou de sua presença, a relegou a uma posição de criada. Segundo Julia Quinn, na obra em comento:

Benedict Bridgerton era tudo o que ela lera no *Whistledown*. Bonito, forte, educado. Era o sonho de qualquer jovem, mas não o *seu*, ela pensou com tristeza. Um homem daqueles não se casaria com a filha ilegítima de um conde. E com certeza não se casaria com uma arrumadeira (Quinn, 2019, p. 856).

Em resumo Benedict se esforça para conquistar o coração de Sophie, e ela, por sua vez, busca esconder sua verdadeira identidade. É, portanto, em meio à luta para superar as diferenças sociais e encontrar a felicidade que o romance se desenrola.

2.4 *Romancing Mister Bridgerton – Os Segredos de Colin Bridgerton*

Por sua vez, a quarta obra da série literária, intitulada como *Os Segredos de Colin Bridgerton*, narra o romance entre Colin Bridgerton e Penélope Featherington. Na trama, Penélope Featherington, é amiga íntima da família Bridgerton e nutre amor por Colin desde a adolescência.

A obra que cativou inúmeros leitores apresenta a transformação de uma amizade em um romance arrebatador. A obra em questão surpreendeu os leitores de Julia Quinn ao revelar que Penélope Featherington é a autora por trás do pseudônimo de Lady Whistledown. Desse modo, o segredo mantido pela protagonista por décadas é descoberto por Colin, adicionando um novo e emocionante capítulo à história. De acordo com a quarta obra da coletânea:

– Mas esqueça isso tudo – continuou ele. – Você passou a última década insultando as pessoas. Ofendendo-as.
 – Eu escrevi muitas coisas agradáveis, também – protestou ela, os olhos escuros brilhando com lágrimas não vertidas.
 – Sim, mas não são essas as pessoas com as quais terá de se preocupar. Estou falando das que estão furiosas, das que foram insultadas. – Ele deu um passo à frente e a segurou pelos braços.
 – Penélope, haverá gente desejando machucá-la (Quinn, 2019, p. 1471-1472).

O livro em que Lady Whistledown proclamou sua aposentadoria e revelou sua identidade a toda à alta sociedade londrina vai além de um simples romance de época inglês, ele aborda temas como poder, influência e privacidade, explorando nesse sentido as dinâmicas sociais da época. Lady Whistledown registra sua despedida em um dos seus folhetins, conforme relato da autora:

Caro leitor, é com o coração surpreendentemente comovido que escrevo estas palavras. Após onze anos narrando os acontecimentos na vida da alta sociedade, esta autora está deixando de lado a sua pena. Muito embora o desafio de Lady Danbury tenha, sem dúvida, contribuído para a aposentadoria, a culpa não pode recair (por completo) sobre os ombros da condessa. A coluna vem se tornando maçante nos últimos tempos, gerando menos satisfação em escrever e, talvez, ficando menos divertida de ler. Esta autora precisa de uma mudança. Não é algo tão difícil assim de imaginar. Onze anos é muito tempo. [...] Esta autora pode lhe assegurar, caro leitor, que jamais ouviu atrás de porta alguma ao longo de seus onze anos de carreira. Todos os boatos desta coluna foram de proveniência legítima, sem ferramentas ou artimanhas além dos olhos e dos ouvidos. *Au revoir*, Londres! Foi um prazer servi-la CRÔNICAS DA SOCIEDADE DE LADY WHISTLEDOWN, 19 DE ABRIL DE 1824 (Quinn, 2019, p. 1340-1341).

Fica evidente ao longo da obra a perplexidade de Colin ao descobrir que Lady Whistledown era na verdade sua noiva, tal situação deixou Penélope insegura, receosa de que ele pudesse sentir vergonha dela. No entanto, a revelação de Lady Whistledown não comprometeu o futuro feliz do casal, pelo contrário, proporcionou um desfecho emocionante para a história dos dois. Segundo Julia Quinn em *Os Segredos de Colin Bridgerton*:

– Considero você uma escritora maravilhosa, capaz de chegar à essência de uma pessoa com uma simplicidade e uma especificidade ímpares. Durante dez anos, fez todos rirem. Também os fez se encolherem, sobressaltados. Você os fez pensar, Penélope. Não consigo imaginar realização maior. Sem falar que escrevia sobre a sociedade, e fazia isso de forma divertida, interessante e espirituosa, quando todos sabemos que esse assunto muitas vezes é mais do que entediante (Quinn, 2019, p. 1512).

2.5 *To Sir Phillip, With Love – Para Sir Phillip, com Amor*

Para Sir Phillip, com Amor, é a quinta obra da coleção compilada por Julia Quinn. Logo, a trama gira em torno de Eloise Bridgerton e Phillip Crane. Em síntese, Eloise, uma jovem de 28 (vinte e oito) anos envolve-se com Sir Phillip Crane, viúvo de Marina, uma prima distante de Eloise. Além de Sir Phillip ser pai de gêmeos, ele também é botânico e baronete.

Na narrativa, Eloise decide visitar Sir Phillip em sua propriedade rural, Romney Hall. De certo que a chegada inesperada de Eloise surpreende Phillip sendo, portanto, esse encontro o marco inicial de um romance que explora diferenças de personalidade e desafios emocionais.

2.6 *When He Was Wicked – O conde enfeitiçado*

Francesca é a sexta filha da família Bridgerton, e surge como protagonista desta história. Em suma, após o trágico falecimento de John Stirling, seu marido, a protagonista da narrativa se vê viúva aos vinte e dois anos de idade.

É após um período de luto e auto exploração que Michael Stirling retorna à vida de Francesca, Michael além de primo era também amigo íntimo do falecido conde. Após anos mantendo em segredo seu amor por Francesca, o protagonista decide trazer à tona seus sentimentos antigos, o que ascende uma conexão intensa e transforma a história do casal. Portanto, a narrativa se desenrola em meio a um emaranhado de emoções conflituosas, dilemas familiares, e a promessa de uma segunda chance no amor para ambos os protagonistas.

2.7 *It's In His Kiss – Um beijo inesquecível*

O sétimo livro da série *Os Bridgertons* cuja autoria pertence a Julia Quinn narra o romance de Hyacinth Bridgerton e Gareth St. Clair. Em síntese, a história acompanha a caçula da família Bridgertons, uma jovem espirituosa e determinada. Logo, o destino de Hyacinth e Gareth se cruza no momento em que Gareth pede a ajuda de Hyacinth para traduzir o diário de sua falecida avó.

Enquanto trabalham juntos na tradução, Hyacinth e Gareth desenvolvem um profundo afeto um pelo outro. Por sua vez, Hyacinth, com sua perspicácia e determinação, não só ajuda Gareth a desvendar os segredos do diário, mas também o auxilia a confrontar seu passado, e a se reconciliar com sua identidade. É dessa forma que ao longo dessa jornada, ambos descobrem o amor, e a força da confiança mútua.

2.8 *On the Way to the Wedding – A caminho do altar*

A última obra da coletânea *Os Bridgertons* narra o romance de Gregory e Lucinda Abernathy. Em resumo, Gregory Bridgerton conhece Hermione Watson, e a primeira vista se apaixona pela mesma. No entanto, Hermione encontra-se interessada pelo secretário de seu pai, um homem íntegro, mas sem título nobiliárquico. Na obra, Lucinda Abernathy é melhor amiga de Hermione, a jovem que foi prometida em casamento na adolescência, busca de todas as formas ajudar Gregory a conquistar o coração da amiga.

No entanto, a partir do momento que Gregory e Lucy começam a passar mais tempo juntos, os sentimentos antes inexistentes começam a florescer e gradativamente tornam-se mais profundos. Desse modo, o último livro da coletânea apresenta um romance surpreendente, não daqueles que arrebatam o coração à primeira vista, mas um amor que é construído ao longo do tempo.

Dessa forma, a partir da compreensão da série literária em comento, depreende-se a relevância deste trabalho monográfico para a área acadêmica, visto que a arte é uma representação da sociedade e o tema proposto reflete acontecimentos contemporâneos que permeiam a esfera jurídica brasileira. Trata-se, portanto, de uma temática atual e de relevante interesse para o campo jurídico, o que contribui para um entendimento eficaz da problemática e uma análise centrada na tutela dos Direitos Personalíssimos frente à imprensa vigente. Posto que é inquestionável a necessidade de tal tutela para a construção de uma sociedade harmônica, tendo em vista que o objeto de busca é a proteção do ser humano e todos os derivativos deste.

3. LIBERDADE DE IMPRENSA e DIREITOS DA PERSONALIDADE

3.1 Liberdade de Imprensa

Comunicar-se é uma característica intrínseca ao ser humano e faz parte de sua natureza. Desde os primórdios da humanidade, essa necessidade sempre esteve presente. Exemplos claros da expressão de ideias, pensamentos e informações ao longo do tempo incluem as pinturas rupestres⁶, a escrita cuneiforme desenvolvida em argila pelos Sumérios e a Lei das Doze Tábuas⁷.

A imprensa, abrangendo os meios de comunicação responsáveis pela divulgação de notícias, eventos e dados, é um reflexo da evolução humana. Desde a invenção da prensa móvel por Johannes Gutenberg⁸ no século XV, o acesso ao conhecimento tem se tornado progressivamente mais democrático e acessível. Desse modo, atualmente, com a internet e os avanços tecnológicos, informações e recursos educacionais estão disponíveis com apenas um clique, ampliando ainda mais o acesso ao saber.

A importância da imprensa ao longo do tempo é inquestionável. De acordo com Câmara (2009), a imprensa se destaca como o principal meio de propagação de ideias nos últimos quinhentos anos. Ela permeia todas as esferas da atividade humana, sejam elas políticas, constitucionais, eclesiásticas, econômicas, ou mesmo movimentos sociais, filosóficos e literários.

A Liberdade de Imprensa é essencial para a construção de um Estado Democrático de Direito. Nas palavras de Rui Barbosa (1990, p. 36), a imprensa representa a vista da nação, uma vez que a existência sem ela está condicionada à obscuridade. Segundo o polímata brasileiro, a imprensa resultante das sociedades modernas é reflexo de um vultuoso aparelho de elaboração e depuração que reside na publicidade estruturada, universal e consistente.

⁶ A pintura rupestre é uma forma de arte pré-histórica encontrada em superfícies de rochas e cavernas, representando cenas de caças, animais e símbolos abstratos. Usando pigmentos naturais, essas pinturas oferecem importantes informações sobre a vida e as crenças da época.

⁷ A Lei das Doze Tábuas, datada de 450 a.C. na Roma Antiga, garantia direitos, e fundamentava o direito romano com normas sobre procedimentos judiciais, propriedade, família e crimes. As leis eram escritas em tábuas de madeira ou bronze, e eram expostas ao público no Fórum Romano.

⁸ Johannes Gutenberg foi o responsável pelo desenvolvimento de um sistema mecânico de impressão, o método empregado por ele consistia na elaboração de um molde de metal para cada letra do alfabeto. Dessa forma, através das letras metálicas era possível desenvolver palavras, frases e parágrafos com mais eficiência e celeridade. Seu método revolucionou os métodos já preexistentes e impulsionou a popularização da imprensa.

As palavras de Bobbio (2004, p. 9) são assertivas ao mencionar que os direitos do homem, sejam fundamentais ou não, são todos direitos históricos, nascidos de modo gradual e derivados de certas circunstâncias, sendo caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades.

A concretização da imprensa, tal como é vista nos dias atuais, é fruto de um processo evolutivo histórico baseado na luta popular. Além disso, representa a busca pela materialização de uma liberdade essencial dentro de um Estado Democrático de Direito.

A participação da mídia no cenário político é inquestionável. Esse meio de difusão foi utilizado ao longo do tempo e moldado conforme as necessidades de cada época. É válido mencionar que no Brasil, a censura à imprensa é ocasionalmente observada sob várias circunstâncias. Dessa forma, é importante notar que essa perspectiva variou conforme as circunstâncias políticas de cada época.

A criação do DIP (Departamento de Imprensa e Propaganda) em 1939 por Getúlio Vargas exemplifica uma das formas de controle governamental sobre a comunicação ocorrida no Brasil. O departamento tinha a função de centralizar, coordenar, orientar e supervisionar a propaganda nacional, tanto interna quanto externa⁹. Além disso, era responsável pela censura do teatro, do cinema, das atividades recreativas, da radiodifusão, da literatura e da imprensa.

O poder é fundado na opinião e é em parte por esse motivo, que a liberdade de imprensa foi censurada durante a ditadura militar (1964 - 1985), outro episódio repressor da história brasileira. A imprensa é uma fonte crucial e um impulsionador da opinião pública. Nesse sentido, o controle dos meios de comunicação representava uma ferramenta essencial para o regime ditatorial estabelecer sua ideologia.

O Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, que ocupou o cargo entre 1969 e 1974, por exemplo, afirmava que:

Quem estudou a teoria da informação sabe que os periódicos, o rádio e a televisão constituem, nos nossos dias, os meios mais eficazes para dirigir a opinião pública. É por meio deles que o comunismo internacional atua sobre o povo, invadindo subrepticiamente os lares. E os seus agentes, adrede preparados, se infiltram em todos esses meios de comunicação para transmitirem suas ideias dissolventes (Buzaid, 1970, p. 17-18).

Diante da reprimenda e ameaça à liberdade de imprensa durante a ditadura militar, e outras formas de controle midiático, como a modificação de textos jornalísticos e o controle

⁹ Art. 2º do Decreto-lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939.

editorial, emerge na sociedade brasileira a necessidade de uma legislação que regule, delimite e garanta a eficácia e a liberdade da imprensa.

Desse modo, surge em 1988 a Constituição da República Federativa do Brasil, abrangendo no texto constitucional normas que regulam a manifestação do pensamento, a expressão, a criação e a informação¹⁰, garantindo que nenhum veículo de comunicação sofrerá restrição, como bem preceitua o Art. 220¹¹ da Lei Maior e seguintes do Capítulo V, que trata sobre a Comunicação Social.

3.1.1 A influência da mídia na construção e desconstrução da imagem

A influência da mídia na construção e desconstrução da imagem é um tema de grande relevância nos dias atuais. A mídia exerce um papel significativo na forma como as pessoas são percebidas e representadas na sociedade, podendo tanto construir uma imagem positiva quanto prejudicá-la. Vale mencionar que essa influência se manifesta de diversas formas, desde a seleção de informações a serem divulgadas, até a forma como essas informações são apresentadas ao público.

A construção da imagem do rei francês Luís XIV é exemplo da utilização e do alcance que a informação possui como arquiteta de uma criação idealizada e pormenorizada, cujo objetivo representa controlar não apenas as decisões de um governo, mas também, a opinião dos indivíduos que nele integravam.

O Rei-Sol, como ficou conhecido, representou através de sua liderança um símbolo da monarquia absolutista europeia. O historiador inglês Peter Burke aborda em sua obra *A fabricação do rei: A construção da imagem pública de Luís XIV*, a imagem pública do soberano, bem como o local que este ocupou na imaginação coletiva, compilando ainda, uma série de fatores que elucidam a construção da sua figura pública, bem como a divulgação da mesma em pleno século XVII.

¹⁰ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

¹¹ Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

De acordo com Peter Burke (2009, p. 14), tanto o rei quanto os ministros preocupavam-se com a imagem real, os artesãos, alfaiates, escultores, cientistas, professores, poetas, escritores; e todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a construção do soberano, estavam unidos em torno de um só propósito: transformar o rei em um modelo, em um símbolo público da glória; do triunfo e da exibição fidedigna de Deus na terra.

Toda essa produção evidencia que o *marketing* político possui berço ainda na antiguidade, e que o uso dos meios comunicativos serviu de ferramenta crucial para o seu desenvolvimento. Desse modo, a propaganda tornou-se, portanto, uma via segura para a proposição da submissão e efetivação do poder.

O uso da imprensa como meio de comunicação foi uma ferramenta crucial na disseminação de notícias, e acontecimentos em todas as partes do planeta, o uso de tais dispositivos na Grã-Bretanha durante o período regencial, ratifica isso.

Os escritos de Lady Whistledown refletem com maestria tal proposta, visto que, a temática desenvolvida por Julia Quinn foi baseada nos jornais de circulação do século XVIII. Nesse sentido, a personagem criada por ela adquiriu, ao compilar crônicas, o poder de narrar os acontecimentos da época, sendo possível por meio dos folhetins moldar, ou mesmo deturpar a reputação de alguém. Fica clara tal perspectiva, por exemplo, no seguinte fragmento de *O Duque e eu*:

- Você está lendo essa porcaria – acusou Violet. Daphne ergueu o olhar, recusando-se a se sentir minimamente culpada.
- A coluna está muito boa hoje. Parece que Cecil Tumbley derrubou uma torre inteira de taças de champanhe ontem à noite.
- É mesmo? – perguntou sua mãe, tentando mostrar desinteresse.
- É – disse Daphne. – Ela faz um ótimo relato do baile Middlethorpe. Diz quem conversou com quem, o que todos estavam vestindo...
- E imagino que ela tenha sentido a necessidade de dar sua opinião a respeito de tudo isso – interrompeu Violet. Daphne deu um sorriso travesso.
- Ah, por favor, mamãe. A senhora sabe que a Sra. Featherington sempre fica horrorosa de roxo.
- [...]
- Deixe-me ver isso – disse ela, pegando o jornal. – O que mais aconteceu? Perdemos alguma coisa importante?
- Sinceramente, mamãe – respondeu a jovem. – Com Lady Whistledown como repórter, não é necessário ir a nenhum evento. – Apontou para a publicação. – Isso é quase tão bom quanto realmente ter estado lá. É provável que seja até mais satisfatório. Tenho certeza de que comemos melhor ontem do que os convidados do baile (Quinn, 2019, p. 40).

Em entrevista concedida a *Glamurama*¹² (Greig, 2021), a historiadora e conselheira de etiqueta da série cinematográfica *Os Bridgerton*, Hannah Greig, evidencia que o comportamento da imprensa contemporânea possui berço no período georgiano, e isso se deve em parte ao início da cultura das celebridades.

O *Feminino Tatler* foi um dos primeiros periódicos femininos no século XVIII. Compilado inicialmente pela autora anônima *Sra. Crackenthorpe*, conhecida popularmente como a “Sra. Sabe Tudo”, perdurou por cerca de um ano no cenário londrino e representou o veículo precursor de um novo entretenimento, de um estilo, um jornal que visava a sociedade, e as celebridades da época (Greig, 2021).

Segundo a historiadora (Greig, 2021), a principal diferença entre Lady Whistledown e *Sra. Crackenthorpe* reside no disfarce empregado por essa última em relação ao nome das pessoas a quem a notícia se destinava, ou seja, não era explícito o nome do indivíduo alvo da fofoca, apenas as iniciais, ou os pseudônimos já conhecidos pelos leitores. Diferentemente de Lady Whistledown em seus escritos. De acordo com Julia Quinn, no segundo livro¹³ da coletânea *Os Bridgerton*:

Lady Whistledown sempre tinha conhecimento dos boatos mais recentes e, ao contrário de outros colunistas, não hesitava em divulgar o nome completo das pessoas. Depois de decidir, na semana anterior, por exemplo, que Kate não ficava bem de amarelo, escrevera de forma clara como o dia: “A cor amarela faz a Srta. Kate Sheffield, de cabelos castanhos, parecer um narciso chamuscado” (Quinn, 2019, p. 413).

É possível constatar, dessa forma, que Julia Quinn ao criar Lady Whistledown desenvolveu não apenas um instrumento de difusão amplificado cuja natureza promoveu a exposição de pessoas da alta sociedade londrina, mas uma representação característica do ser humano, e da sua necessidade em disseminar notícias e acontecimentos.

Nesse contexto, vale ressaltar que a mídia não possui apenas o papel de criar ou reinventar a imagem de alguém; ela detém também o poder de deturpar a reputação de uma pessoa. Embora Lady Whistledown seja uma figura fictícia, sua influência na construção e desconstrução da imagem dos personagens na sociedade da série literária reflete com maestria o papel da mídia na realidade contemporânea.

Na narrativa em questão, um dos temas centrais é a influência da imprensa na construção e desconstrução da imagem. Desse modo, Lady Whistledown, por meio de suas

¹² Entrevista publicada em nove de janeiro de 2021 pelo grupo Glamurama.

¹³ Segunda obra da série literária *Os Bridgertons*, *O visconde que me amava*, que possui enfoque principal nos personagens de Anthony Bridgerton e Kate Sheffield.

crônicas, desempenha um papel crucial ao moldar a percepção pública dos personagens, revelando seus segredos, escândalos e intrigas. A habilidade dela em influenciar a opinião pública evidencia o poder da mídia na definição da reputação, e do status social na sociedade retratada na obra. De acordo com Julia Quinn em *Os segredos de Colin Bridgerton*:

– Mas as coisas não aconteceram como eu planejei. Lady Whistledown acabou sendo bem mais perversa e cruel do que eu teria imaginado. – Cressida estreitou os olhos até que o seu rosto, sempre tão encantador, assumisse uma expressão sinistra. – A última coluna que ela escreveu me transformou em alvo do ridículo (Quinn, 2019, p. 1313).

Ao longo da coletânea, é possível observar como as ações, e decisões dos personagens são moldadas e afetadas pelos comentários de Lady Whistledown. Logo, seus escritos podem elevar alguém ao estrelato, ou arruinar sua reputação em questão de segundos. Isso ressalta o papel significativo que a mídia desempenha na vida das pessoas, tanto na ficção quanto na realidade. Desse modo, na atualidade, vemos situações semelhantes onde celebridades, e figuras públicas têm suas imagens moldadas pela mídia, evidenciando o impacto duradouro das reportagens e fofocas na sociedade moderna.

3.1.2 A imprensa na órbita jurídica

É inquestionável a influência da imprensa na construção e desconstrução da imagem, assim como a importância da mesma na efetivação do Estado Democrático de Direito. A imprensa, desde a sua criação, tem sido crucial na disseminação de informações e no incentivo ao debate público. Além de informar a população, a mídia promove a fiscalização das ações de governantes e instituições, fortalecendo a democracia ao garantir a responsabilidade no exercício do poder.

A positivação de direitos e garantias inerentes à imprensa pode ser observada sob vários prismas e períodos históricos. Um exemplo disso é a disposição contida no art. 179, inciso IV, da Constituição do Império de 1824. Segundo a Carta outorgada por Dom Pedro I:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publicá-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar (BRASIL, 1824, grifo nosso).

A Constituição de 1824 instituiu sob influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão a garantia dos direitos civis e políticos e a liberdade de expressão. Dessa forma, os cidadãos tinham o direito de comunicar seus pensamentos pela imprensa sem censura prévia, mas seriam responsáveis por abusos, conforme a lei. Embora ainda houvesse restrições, e responsabilidades legais para o exercício desse direito, isso representou uma mudança em relação aos princípios da Idade Média.

Assim como a sociedade humana, a imprensa também evoluiu ao longo do tempo. A Constituição de 1824 inicialmente assegurou os direitos relativos à liberdade de informação no Brasil, esses direitos sofreram várias mutações ao longo do tempo. Vale mencionar que a legislação sobre o tema foi alterada de acordo com a política em voga, e o momento histórico vivenciado no país. Exemplo disso é a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda por Getúlio Vargas em 1939, bem como a censura à imprensa durante a Ditadura Militar, momentos que evidenciam a ruptura da proteção à liberdade de imprensa no Brasil.

A Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, representa um marco na história brasileira. Sancionada pelo presidente Castelo Branco durante a Ditadura Militar, a lei impôs censura prévia e restringiu a liberdade de expressão no país¹⁴. Essa legislação revogou a Lei nº 2.083/53 e regulamentou a atividade jornalística por décadas, abordando temas como liberdade de expressão e responsabilidade dos meios de comunicação. No entanto, foi revogada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal, por conflitar com a Constituição da República Federativa do Brasil, que garante a liberdade de imprensa como direito

¹⁴Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe. [...]

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos, e empresas de radiodifusão, e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida. [...]

Art. 12. Aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei, e responderão pelos prejuízos que causarem.

Parágrafo único. São meios de informação e divulgação, para os efeitos deste artigo, os jornais e outras publicações periódicas, os serviços de radiodifusão e os serviços noticiosos. [...]

Art. 14. Fazer propaganda de guerra, de processos para subversão da ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou classe: Pena: de 1 a 4 anos de detenção.

fundamental. Desde então, a regulação da imprensa é principalmente orientada pelos princípios constitucionais.

Luiz Henrique Vogel (2013, p. 3) destaca de maneira clara que a Constituição de 1988 representou o ponto culminante de uma mobilização social contra os abusos, e violações ao Estado de Direito durante a ditadura militar. Elaborada em um contexto de intensa participação sindical, e politização dos movimentos sociais que buscavam o fim do regime autoritário, a promulgação da Constituição foi fortemente influenciada pelo papel crucial desempenhado pela imprensa.

A imprensa agiu como um agente de informação, fiscalização e defesa dos valores democráticos, ela não apenas informou continuamente o público sobre as discussões na Assembleia Constituinte, e defendeu veementemente a liberdade de expressão, mas também contribuiu de forma significativa para a consolidação da democracia no Brasil. Desse modo, seu envolvimento ativo no processo constituinte garantiu uma representação diversificada de perspectivas, e a consagração de direitos fundamentais na Constituição de 1988, marcando um momento crucial na história do país em direção a um Estado de Direito mais equitativo e inclusivo.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o Brasil deu um passo significativo em direção à consolidação da liberdade de informação jornalística como um dos pilares da democracia. Vale constar também que os artigos mais relevantes que protegem essa liberdade estão intrinsecamente ligados aos princípios democráticos estabelecidos na Constituição.

A Lei Maior assegura a liberdade de expressão do pensamento, bem como a liberdade intelectual, artística, científica e de comunicação. Nesse sentido o artigo 5º, inciso IX, da CRFB/88 afirma que "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença" (BRASIL, 1988). Além disso, o artigo 5º, inciso XIV, garante o acesso à informação, e protege o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional, ressaltando a importância da transparência, e do livre acesso às fontes de informação para uma sociedade democrática e participativa (BRASIL, 1988).

Além das disposições contidas no Artigo 5º, a Constituição de 1988 se destacou por ser a primeira na história brasileira a incorporar um capítulo exclusivo voltado para a Comunicação Social. Essa inclusão evidencia a importância atribuída pelo legislador constituinte à comunicação no cenário pós-ditadura. No que diz respeito à liberdade de imprensa, é crucial destacar o seguinte artigo:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

[...]

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (BRASIL, 1988).

O artigo 220, por exemplo, consagra a liberdade de expressão como um direito fundamental, essencial para a manifestação do pensamento e a divulgação de informações. Paralelamente, o artigo 5º, inciso XIV, reforça o acesso à informação como um direito do cidadão, destacando a importância da transparência e do livre acesso às fontes de informação para a construção de uma sociedade democrática e participativa.

Esses dispositivos refletem a preocupação do legislador constituinte em garantir um ambiente propício para a atuação independente e crítica da imprensa, fundamental para o fortalecimento da democracia e a defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos. Assim, a Constituição de 1988 não apenas marcou um avanço na proteção dos direitos individuais, mas também estabeleceu bases sólidas para o desenvolvimento de uma imprensa livre e plural no Brasil, contribuindo para a consolidação de um Estado de Direito mais justo e inclusivo.

Ao analisar a magnitude da Constituição da República Federativa do Brasil é possível compreender os motivos pelos quais a Lei de Imprensa foi revogada. Tal decisão foi histórica para a preservação do regime democrático e evidencia a sensibilidade do Supremo Tribunal Federal em seu papel de guardião da ordem constitucional nacional. De acordo com a decisão em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. [...] A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. [...] NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. [...] A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). [...] O corpo normativo da Constituição brasileira

sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. [...] Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação. [...] NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. [...] Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. [...] São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". [...] PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020)

Em resumo, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 130, impetrada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT) e julgada em abril de 2009, visava declarar a não recepção da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) pela Constituição de 1988, devido à sua incompatibilidade com os princípios democráticos e os direitos fundamentais. Sob relatoria do ministro Carlos Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal acolheu os argumentos do partido, o que teve um impacto significativo na consolidação da liberdade de imprensa como um direito fundamental no Brasil pós-ditadura militar.

3.2 Os Direitos da Personalidade

Segundo Elimar Szaniawski (1993 p. 35), a Personalidade é o conjunto de caracteres inerentes ao indivíduo. Em sentido jurídico representa um bem, o primeiro adquirido pelo indivíduo, e é somente através da existência deste que a pessoa humana pode adquirir, e defender os demais bens, seja a vida, a liberdade, a honra, entre outros.

Nas palavras de Christiano Cassettari (2024, p. 102), os direitos da personalidade são inerentes tanto a pessoas naturais quanto jurídicas, sendo dotados de personalidade jurídica e visando proteger a integridade física, moral e intelectual.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2006, p. 101) definem os direitos da personalidade como direitos subjetivos reconhecidos à pessoa, considerando tanto a

individualidade quanto suas projeções sociais necessárias. Esses direitos são essenciais para o desenvolvimento humano, abrangendo aspectos físicos, psíquicos e intelectuais, e proporcionam uma tutela jurídica segura e avançada, individualizando o titular.

Porquanto que na doutrina de Carlos Alberto Bittar (2004, p. 7), os direitos da personalidade constituem direitos inatos aos seres humanos, e em virtude de sua violação pode o Estado, seja amparado pelo plano constitucional, seja pela legislação ordinária, reconhecê-los e sancioná-los no plano positivado.

Após as atrocidades cometidas contra a integridade humana durante as duas grandes guerras mundiais, como o Holocausto liderado por Adolf Hitler e o uso de bombas atômicas que devastaram cidades como Hiroshima e Nagasaki, todos os países do mundo reconheceram a necessidade de incorporar em seus ordenamentos jurídicos regras de proteção à personalidade da pessoa humana. Conforme salienta Christiano Cassettari (2024, p. 102), tais eventos traumáticos foram catalisadores para essa mudança legislativa, evidenciando a urgência de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmou que o reconhecimento da dignidade dos seres humanos e de seus direitos iguais e inalienáveis são fundamentais para a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

Na Alemanha, após a guerra, a conscientização crescente sobre os abusos à dignidade humana, e a violações à personalidade por parte do Estado, aliadas à proliferação de agressões pessoais devido aos avanços da tecnologia moderna, motivaram os tribunais a reconhecerem, com base em artigos constitucionais, o conceito de "direito geral da personalidade". Esse direito, como aponta Orlando Gomes (1983, p. 10), representa o direito fundamental da pessoa humana a ser respeitada, e protegida em todas as suas manifestações dignas de tutela jurídica, tanto em esferas públicas, quanto na esfera privada e íntima.

O Código Civil brasileiro, de 1916, assim como outros sob influência francesa, não possuía normas diretas acerca dos direitos da personalidade, uma vez que, o conteúdo do mesmo detinha caráter exclusivamente patrimonialista. Sob a égide da valoração da dignidade humana como núcleo axiológico das constituições pós-Guerra, o ser humano passou de figurante a ator principal nas relações jurídicas.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 235), "o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência". Dessa forma, uma das principais inovações da Parte Geral do Código Civil de 2002 é, justamente, a existência de um capítulo próprio destinado aos direitos da personalidade. Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter

um perfil essencialmente patrimonial, característica do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988.

Desse modo, a Constituição Federal de 1988 possui papel inquestionável na presente temática, pois além de assentar a Dignidade da Pessoa Humana, como base do Estado brasileiro, incentivou a promoção dos Direitos Personalíssimos, e mais do que isso, asseverou a plena efetividade dos mesmos.

Flávio Tartuce (2024, p. 262) ressalta que a inclusão dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 21 do Código Civil de 2002 foi amplamente celebrada como uma inovação de grande importância. No entanto, é crucial destacar que a proteção desses direitos não surge como algo completamente novo no contexto jurídico nacional, uma vez que, a Constituição Federal de 1988 já consagrava os direitos fundamentais da pessoa humana.

Segundo tal doutrinador (2024, p. 262) o Título II da Constituição de 1988, intitulado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, estabelece as prerrogativas essenciais para garantir uma convivência digna, livre e igualitária para todas as pessoas, independentemente de raça, credo ou origem. Tais garantias, embora genéricas, são cruciais para a concretização dos direitos do ser humano, sendo indispensáveis para sua existência e sobrevivência dentro do Estado Democrático de Direito.

Os direitos da personalidade, como ressaltam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 245), são inerentes à pessoa em suas dimensões física, mental e moral, possuindo características particulares que os distinguem no âmbito dos direitos privados. São direitos absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Essa lista de atributos enfatiza a natureza singular e fundamental desses direitos, os quais se destinam a proteger a integridade, e a dignidade da pessoa em todas as suas manifestações.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 246) afirmam que, os direitos da personalidade são absolutos, oponíveis a todos e indisponíveis, não permitindo renúncia ou cessão. Portanto, os Direitos da Personalidade são concedidos a todas as pessoas, simplesmente pelo fato de existirem, sendo uma noção de generalidade.

Os direitos da personalidade são essencialmente extrapatrimoniais, não possuindo um valor monetário direto, embora sua violação possa ter repercussões econômicas. Apesar disso, certos aspectos desses direitos podem ser transacionados no comércio jurídico, como é o caso dos direitos autorais. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 247) embora

inerentemente não monetizáveis, em certas situações, especialmente quando infringidos, podem adquirir uma dimensão econômica mensurável.

A doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 248) aponta ainda que os direitos da personalidade são regidos pela "indisponibilidade", que abrange tanto a intransmissibilidade quanto a irrenunciabilidade, conferindo-lhes um status especial. O Código Civil de 2002 ratifica essa característica, destacando que esses direitos não podem ser cedidos, ou renunciados pelo titular¹⁵. A irrenunciabilidade previne a abdicação de direitos fundamentais, como vida e intimidade, enquanto a intransmissibilidade permite excepcionalmente a transferência de certos poderes, como o direito à imagem, com restrições e respeito à vontade do titular.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade, conforme destacado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 250-251), significa que não há um prazo determinado para seu exercício, já que são inatos, e acompanham o ser humano desde o nascimento. No entanto, é importante ressaltar que isso se refere à aquisição e extinção desses direitos, não à prescrição da pretensão por violação. Esses direitos são impenhoráveis, embora certos aspectos patrimoniais possam ser penhorados. Além disso, são vitais, perdurando ao longo da vida e, em alguns casos, além da morte, como no direito ao corpo morto.

Após abordar a visão de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona sobre os direitos da personalidade, é relevante considerar também a análise de Maria Helena Diniz (2023, p. 121), que amplia nosso conhecimento sobre o tema. Os direitos da personalidade, conforme salienta a doutrinadora, apresentam uma gama de características que os tornam cruciais e singulares no contexto jurídico. Considerados absolutos, ou de exclusão, podem ser opostos a todos e impõem um dever geral de abstenção. São também classificados como extrapatrimoniais, escapando à mensuração econômica, e demandando uma reparação que vai além do aspecto monetário.

Para a autora (2023, p. 121) a intransmissibilidade é outra marca desses direitos, que se extinguem com o titular e não podem ser transferidos a terceiros. Embora a regra seja sua indisponibilidade, exceções podem surgir em situações de interesse social, como a utilização da imagem em documentos de identificação. Além disso, são irrenunciáveis, não sujeitos à renúncia, ou cessão a terceiros. Acrescenta-se que são impenhoráveis e imprescritíveis, mantendo-se intocados mesmo diante da inércia na sua proteção e não podendo ser alvo de penhora.

¹⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 252) destacam que, a classificação dos direitos da personalidade varia conforme os critérios metodológicos de cada autor. Eles propõem uma tricotomia corpo/mente/espírito para analisar esses direitos, dividindo-os em: proteção à vida e integridade física; integridade psíquica e criações intelectuais; e integridade moral. No entanto, salientam que essa classificação não é exaustiva, pois os direitos personalíssimos estão em constante evolução.

Flávio Tartuce (2024, p. 184), por exemplo, oferece uma abordagem para compreender os direitos da personalidade conforme o atual Código Civil, destacando cinco pilares fundamentais em favor da pessoa. Inicialmente, ele ressalta a primordialidade da vida e da integridade físico-psíquica. Em seguida, discorre sobre a proteção do nome da pessoa natural ou jurídica, conforme os dispositivos dos artigos 16 a 19 do Código Civil. A relevância da imagem é então explorada, sendo classificada em imagem-retrato, e imagem atributo, abrangendo tanto a reprodução corpórea quanto as qualificações, e repercussão social da imagem.

Em relação à honra, Tartuce (2024) a aborda em suas dimensões subjetiva (autoestima) e objetiva (repercussão social), evidenciando suas implicações físico-psíquicas. Por fim, o autor enfatiza a inviolabilidade da intimidade, como um direito consagrado pela Constituição Federal, assegurando proteção contra a violação da vida privada, honra e imagem, incluindo o direito à indenização por danos decorrentes.

De forma sucinta, a honra é uma aptidão intrínseca aos direitos personalíssimos, ou seja, é o somatório dos conceitos positivos que o indivíduo, como integrante de uma sociedade desfruta. Acerca do assunto, Adriano de Cupis (2004, p. 121) disserta que honra é um valor moral íntimo do homem, que se revela com a estima dos outros, o bom nome ou a boa fama, e mesmo, com o sentimento, e a consciência reservada na própria dignidade pessoal.

Nathalia Masson (2020, p. 287) conceitua a honra como um bem imaterial vinculado ao valor moral do indivíduo, abrangendo sua reputação, bom nome e boa fama na sociedade, além do sentimento pessoal de estima e dignidade. A honra é um conjunto de características que individualizam a pessoa, e promovem o orgulho, e o amor próprio (autoestima), estabelecendo sua identidade social, e gerando respeito na comunidade. Masson (2020) ressalta que, a honra envolve tanto um aspecto subjetivo, relacionado à afetividade e ao apreço pessoal, quanto um aspecto objetivo, referente à posição social que a pessoa ocupa perante a opinião pública.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 277) enxergam a honra como um dos direitos da personalidade mais significativos, intrinsecamente ligado à natureza humana, e presente ao longo de toda a vida do indivíduo, inclusive após a morte. Essa honra pode se manifestar de duas formas distintas: objetivamente, referindo-se à reputação da pessoa, e à sua posição na sociedade, e subjetivamente, relacionada ao sentimento pessoal de estima, e à consciência da própria dignidade. Além disso, destacam que, a honra é considerada um direito fundamental, com proteção garantida pela Constituição Federal de 1988¹⁶. Eles ressaltam que, a proteção penal da honra se dá principalmente através da criminalização dos delitos de calúnia, difamação e injúria, conforme estabelecido nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Esses crimes são uma forma de tutelar explicitamente a honra, permitindo que o indivíduo ofendido possa representar criminalmente contra seu ofensor. Os crimes contra a honra subdividem-se entre Calúnia¹⁷, Difamação¹⁸ e Injúria¹⁹. Onde os dois primeiros atingem a honra objetiva²⁰ e o último, a honra subjetiva²¹. Essa abordagem ressalta a importância da legislação em proteger tanto a reputação da pessoa, quanto seu sentimento pessoal de estima, e dignidade, aspectos fundamentais dos direitos da personalidade.

O Direito a imagem, assim como os demais direitos resguardados no manto constitucional, representa um escudo protetivo ante a ameaça de violação a um aspecto básico — a dignidade da pessoa que vive em sociedade e que dela participa como integrante crucial de um sistema baseado na inter-relação humana.

De acordo com Carlos Alberto Bittar (2004, p. 94), o Direito a imagem configura um elo entre a pessoa, e a sua expressão externa, ou seja, o direito que o ser humano possui acerca da sua forma plástica, e respectivos componentes, tais como: olhos, boca, perfil, entre outros.

O direito à imagem deve ser classificado, conforme salientam Pablo Stolze Gagliano e Pamplona (2019, p. 278-279), como um direito de cunho moral, em vez de físico, pois suas violações têm um impacto mais significativo no aspecto moral do indivíduo. Eles destacam

¹⁶ art. 5.º, X, da CF/88

¹⁷ Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

¹⁸ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

¹⁹ Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

²⁰ Refere-se a forma que a pessoa humana se torna objeto de análise de outrem.

²¹ Valoração feita pelo próprio indivíduo, ou seja, como o ser humano na esfera individual propriamente se enxerga.

que a proteção à imagem é considerada um direito fundamental, representando a expressão sensível da individualidade humana digna de proteção jurídica. Para facilitar a compreensão, eles dividem a imagem em dois tipos: imagem-retrato, que é a representação física da pessoa, e imagem-atributo, que reflete a personalidade, e a forma como a pessoa é vista socialmente. Eles ressaltam que, o Código Civil de 2002 explicitamente consagra o direito à imagem em seu artigo 20, e qualquer violação desse direito merece uma resposta judicial firme. Tanto a utilização não autorizada, quanto o desvio de finalidade do uso autorizado da imagem constituem violações, e os infratores devem ser responsabilizados civilmente.

Nathalia Masson (2020, p. 287) sistematiza a proteção da imagem física, enfatizando que, os meios de comunicação como jornais, revistas, televisão, e internet, não podem utilizar a imagem de um indivíduo sem seu consentimento, mesmo que seja para enaltecê-lo, pois a proteção da imagem é independente da proteção da honra. Mesmo que não haja dano à reputação da pessoa, o uso de sua imagem sem autorização não é permitido.

Maria Helena Diniz (2023, p. 138) ressalta que, o direito à imagem é autônomo, e não precisa necessariamente estar associado à intimidade, identidade ou honra, embora em alguns casos esses bens possam estar relacionados, mas isso não implica que sejam partes integrantes uns dos outros. É possível violar a imagem sem afetar a intimidade ou a honra. A imagem representa a individualização figurativa da pessoa, o que autoriza a oposição a qualquer adulteração da identidade pessoal, divulgação indevida e indiscrição vulgar, resultando no dever de reparar danos morais, e patrimoniais decorrentes desses atos.

A doutrinadora destaca (Diniz, 2023, p. 138) que, o direito à privacidade e à intimidade são pilares do direito à imagem, permitindo ao titular determinar como, onde e quando deseja que sua representação externa (imagem-retrato), ou sua imagem-atributo seja divulgada. Por isso que o artigo 20 do Código Civil demanda autorização não apenas para divulgar escritos, ou transmitir opinião alheia, visto que tais ações podem afetar a imagem-atributo, levando à exposição da privacidade e gerando sentimentos negativos na consideração social, e prejudicando dessa forma a reputação.

A privacidade e a intimidade são conceitos distintos, embora a intimidade possa ser considerada parte da privacidade, como aponta Maria Helena Diniz (2023, p. 143). Por isso, são tratadas de maneira diferente, mesmo que a privacidade esteja relacionada a aspectos externos da vida humana, como a tranquilidade na própria residência, a escolha do estilo de vida, entre outras coisas, a intimidade diz respeito a aspectos internos da vida pessoal, como segredos íntimos, relacionamentos afetivos, e situações de pudor.

Sidney Guerra (2004, p. 47) coloca que, a intimidade é algo a mais do que a privacidade, ou seja, a intimidade é reconhecida pelo espaço considerado pela pessoa como impenetrável, intransponível e indevassável, onde refere-se unicamente a pessoa. Enquanto que, a vida privada resulta em algo mais amplo envolve, por exemplo, as relações existentes à família do indivíduo, relações afins que dizem respeito a informações que somente a pessoa pode consentir na sua divulgação.

Em suma, os direitos à honra, à imagem, à privacidade e a intimidade desempenham um papel crucial na proteção da dignidade, e dos valores fundamentais de cada indivíduo. Ao garantir o respeito à reputação, à expressão visual da personalidade, e ao controle sobre informações pessoais, esses direitos fortalecem a autonomia, e a integridade de cada pessoa na sociedade.

Segundo Pontes de Miranda (2000, p. 30), todos os direitos necessários à realização, e manutenção da personalidade, e à sua devida introdução nas relações jurídicas são importantes, pois foi a partir da teoria dos direitos de personalidade, que começou para o mundo, a nova manhã do direito. Nesse sentido, é essencial que sejam reconhecidos, e respeitados em todas as esferas da vida social e jurídica, assegurando um ambiente onde todos possam viver com liberdade, segurança e respeito mútuo.

3.2.1 Os Direitos da Personalidade na órbita jurídica

De acordo com Sílvio Venosa (2011, p. 170) no ordenamento jurídico, os direitos da personalidade podem ser observados em duas perspectivas. Em primeiro momento, sob o alicerce da Constituição Federal Brasileira e em segundo, acerca da proteção conferida pelo Código Civil de 2002, que de forma pormenorizada reserva um capítulo especial para a matéria.

Necessário ressaltar que, os princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, como a proteção da dignidade da pessoa humana²², a solidariedade social²³, e a isonomia²⁴ estão intrinsecamente relacionados aos direitos da personalidade. Esses princípios,

²² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

²³ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

²⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

estabelecidos na Constituição Federal de 1988, fundamentam o Estado Democrático de Direito, e orientam a construção de uma sociedade justa, solidária, e livre, visando também à erradicação da pobreza, e à garantia de igualdade para todos os cidadãos.

O capítulo II do Código Civil brasileiro aborda os direitos da personalidade, enfatizando sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, conforme estipulado pelo artigo 11²⁵. O debate sobre a irrenunciabilidade desses direitos é intenso na doutrina e na jurisprudência, com várias perspectivas e correntes de pensamentos.

Em relação à limitação voluntária desses direitos, Christiano Cassettari (2024, p. 104) esclarece que o Enunciado 4 do Conselho da Justiça Federal, ao permitir limitações voluntárias nos direitos da personalidade, desde que não sejam permanentes nem gerais, influenciou a criação do Enunciado 139 do mesmo órgão, que estabelece que tais direitos podem sofrer limitações, mesmo que não especificamente previstas em lei, desde que não haja abuso por parte do titular desses direitos, em respeito à boa-fé objetiva e aos bons costumes.

O artigo 12 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece que é possível exigir o fim da ameaça, ou da lesão aos direitos da personalidade, bem como pleitear indenização por perdas e danos, além de outras sanções previstas em lei. Essa disposição garante a proteção legal, a defesa da dignidade, e integridade contra violação, reforçando a importância desses direitos para a preservação da dignidade humana.

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Pamplona (2019, p. 281), a proteção dos direitos da personalidade pode adotar duas abordagens principais. Em primeiro lugar, há a perspectiva preventiva, que geralmente envolve a propositura de ações cautelares ou ordinárias, muitas vezes acompanhadas de multa cominatória. Essas ações têm como objetivo evitar que, a ameaça de lesão aos direitos da personalidade se concretize. Por outro lado, existe a abordagem repressiva, que entra em cena quando a lesão aos direitos da personalidade já ocorrer. Nesses casos, as medidas incluem a imposição de sanções civis, como o pagamento de indenização, ou sanções penais, como a persecução criminal. Assim, tanto a prevenção quanto a repressão desempenham papéis importantes na proteção, e preservação dos direitos da personalidade.

A tutela dos Direitos da Personalidade é fruto da evolução, e da necessidade de salvaguardar os direitos pertencentes ao ser humano. Tal tutela possui algumas classificações especiais quanto a sua finalidade dentro do ordenamento jurídico. Desse modo, para a

²⁵ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

coerente elucidação acerca da presente temática, se faz necessário o estudo centrado em duas formas de tutela, sendo elas: a Tutela Inibitória e a Tutela de Reparação.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni (2000, p. 26) “a tutela inibitória, configurando-se como tutela preventiva visa a prevenir o ilícito, culminando por apresentar-se, assim, como uma tutela anterior à sua prática”, ou seja, refere-se a um conjunto de ações cujo propósito busca evitar o exercício, ou a continuação de um ato ilícito.

A segunda tutela como o próprio nome enseja, relaciona-se a reparação pleiteada pela vítima diante de uma lesão a um Direito da Personalidade. Como bem disserta Elimar Szaniawski (2005, p. 251), “a responsabilidade civil tem por objeto tutelar os interesses personalíssimos, e patrimoniais da pessoa humana”. Por sua vez, o Código Civil de 2002 dispõe nos artigos 186²⁶ e 187²⁷ a conceituação de responsabilidade civil e, por conseguinte, no artigo 927²⁸, a sua devida positivação no que concerne a sua reparação.

O artigo 13 do Código Civil trata da disposição do corpo vivo, e sua proteção. Estabelecido com o propósito de evitar a comercialização ilegal de órgãos, e tecidos de pessoas vivas, ele determina que, salvo por exigência médica é proibido realizar qualquer ato que resulte em uma diminuição permanente da integridade física, ou que contrarie os bons costumes. Logo, Christiano Cassettari (2024, p. 107) destaca a relevância desse artigo para a sociedade atual, pois além de regular questões relacionadas a transplantes, também autoriza cirurgias de transgenitalização em transexuais, limita o uso excessivo do corpo em situações que possam afetar a saúde pública, e aborda os limites das cirurgias estéticas, que têm exposto as pessoas a riscos, e até mesmo levado à morte.

O legislador também tratou do Direito ao corpo morto, reconhecendo a necessidade de proteger a dignidade do ser humano, inclusive após a morte, como destacado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 264). Nesse contexto, Cassettari (2024, p. 112) ressalta que o Código Civil, no art. 14²⁹, valida a disposição gratuita do próprio corpo, total ou parcialmente, para fins científicos ou altruísticos (desde que não haja outra finalidade). Esse

²⁶ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

²⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²⁸ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

²⁹ Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

ato constitui um consentimento afirmativo, ou negativo pelo qual, cada indivíduo deve expressar sua vontade de doar ou não seus tecidos e órgãos para fins terapêuticos, ou de transplante após a morte.

O art. 16 do Código Civil estabelece que toda pessoa possui direito ao nome, o qual engloba tanto o prenome, quanto o sobrenome. Conforme Cassettari (2024, p. 121), o nome é um elemento integrante da personalidade, pois representa o sinal externo pelo qual a pessoa é identificada, e reconhecida dentro da família, e da sociedade. Esse direito é inalienável, e imprescritível. Além disso, conforme salienta o art. 17, do mesmo dispositivo é vedado o uso do nome de uma pessoa por terceiros em publicações, ou representações que a exponham ao desprezo público, mesmo na ausência de intenção difamatória.

O Art. 19 do Código Civil confere ao pseudônimo, a mesma proteção que é atribuída ao nome, desde que este seja adotado para atividades lícitas. Destaca-se, conforme observado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 208), que a prática do uso de pseudônimos ou codinomes, são comuns no meio artístico e literário, onde um indivíduo escolhe um nome específico para o exercício de suas atividades.

Segundo Flávio Tartuce (2024, p. 236), o pseudônimo é o nome sob o qual um autor de obras artísticas, literárias, ou científicas se oculta. Em geral, o pseudônimo é adotado quando o autor deseja preservar sua identidade real, como destacado por Cassettari (2024, p. 128). Um exemplo contemporâneo desse uso é o pseudônimo de Lady Whistledown, adotado por Penelope Featherington, personagem da série literária em comento que escreve crônicas a sociedade Londrina em forma de folhetim.

O legislador brasileiro consagrou expressamente o direito à imagem no artigo 20³⁰. Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 279), a imagem traduz a essência da individualidade humana, e sua violação merece uma resposta judicial firme. Flávio Tartuce (2024, p. 252) destaca que, o Código Civil de 2002 tutela o direito à imagem, e os direitos a ele conexos, e possui intrínseca relação com a previsão constitucional emanada

³⁰ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça, ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição, ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, ou de ausente são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes, ou os descendentes.

no art. 5.º, incisos V³¹ e X³², da CF/1988, que assegura o direito à reparação moral em caso de lesão à imagem.

O Art. 21 do Código Civil trata da privacidade, e inclui a proteção do Poder Judiciário em sua defesa. Ele estipula que, a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a pedido do interessado, tomará as medidas necessárias para impedir, ou interromper qualquer ação contrária a essa norma (Brasil, 2002). Maria Helena Diniz (2023, p. 143) esclarece que, o direito à privacidade da pessoa também está previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição da República Federativa do Brasil uma vez que, engloba interesses jurídicos que permitem ao titular evitar invasões em sua esfera íntima.

3.3 Colisão de Direitos Fundamentais

A dignidade da pessoa humana representa uma bússola constitucional. De acordo com Ingo Sarlet (2001, p. 59) “se não houver respeito pela vida, pela integridade física, e moral do ser humano, [...] se os direitos fundamentais não forem reconhecidos, e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”.

Em síntese, os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro são ferramentas protetivas com enfoque direto no indivíduo. Além de utilizar como alicerce o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais buscam asseverar os direitos inerentes ao ser humano, bem como a sua segurança, e autonomia. Dessa forma, os direitos fundamentais garantem o mínimo necessário para a existência de uma vida digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

Os direitos fundamentais frequentemente entram em colisão entre si, ou com outros valores protegidos pela constituição. Este fenômeno, conhecido como colisão de direitos fundamentais, ocorre segundo Natalia Masson (2020, p. 249), quando o exercício de um direito fundamental por parte de um titular impede, ou embaraça o exercício de outro direito fundamental por parte de outro titular.

Para Robert Alexy (1999, p. 269) “não existe catálogo de direitos fundamentais sem colisão de direitos fundamentais, e também um tal não pode existir”. Nesse sentido, Luiz Roberto Barroso (2004, p. 04), aponta que, nos casos de colisão de direitos fundamentais caberá ao intérprete fazer as valorações adequadas, com a finalidade de preservar o máximo

³¹ V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

³² X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

de cada um dos valores em conflito, realizando nesse sentido, escolhas acerca de qual interesse deverão prevalecer dadas a circunstância no caso concreto.

Tartuce (2024, p. 276) destaca a ponderação como um mecanismo argumentativo de grande relevância na resolução dos desafios contemporâneos mais complexos. É incontestável que esse importante recurso da lógica jurídica está intrinsecamente ligado à visão civil-constitucional do sistema, uma vez que é a partir da Constituição Federal que se solucionam questões essencialmente privadas.

Ainda segundo tal doutrinador (Tartuce, 2024, p. 275), pela técnica de ponderação, em casos de difícil solução, os princípios e direitos fundamentais devem ser sopesados no caso concreto pelo aplicador do Direito, buscando-se a melhor solução. Há, assim, uma avaliação da razoabilidade de acordo com as circunstâncias do caso concreto. A técnica exige dos aplicadores uma formação ampla, inclusive interdisciplinar, para evitar situações absurdas.

A ponderação ocorre de maneira racional, de acordo com Alexy (1998) ela se materializa em três planos. Sendo o primeiro responsável para averiguar a intensidade da intervenção. O segundo, incumbido de verificar a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. E o terceiro plano, relacionado a ponderação em sentido estrito.

O Código de Processo Civil de 2015 incorporou explicitamente a técnica da ponderação em seu artigo 489, parágrafo 2º. Este dispositivo estabelece que, em casos de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto, e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada, e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (Brasil, 2015).

Segundo Farias (2000, p. 122), a ponderação utilizada como forma de solução de conflitos de direitos fundamentais pode ser direcionada de acordo com um conjunto de princípios, como por exemplo, o princípio da proporcionalidade, da unidade do texto constitucional, e da concordância prática.

Flávio Tartuce (2024, p. 353) defende que a técnica da ponderação, claramente reconhecida pelo Código de Processo Civil de 2015, deve orientar o julgamento nos casos relacionados à liberdade de imprensa, especialmente após o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, por não recepção, da Lei de Imprensa. Essa abordagem torna-se essencial para garantir uma análise equilibrada dos interesses em conflito, assegurando a proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

Em situações envolvendo a colisão entre direitos da personalidade e a liberdade de imprensa, Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves Farias (2018, p. 203) afirmam que não há uma hierarquia clara entre esses direitos, já que ambos merecem proteção constitucional como

direitos fundamentais. Eles destacam a necessidade de empregar a técnica de ponderação dos interesses para determinar no caso específico, qual interesse deve prevalecer na proteção da dignidade humana.

É de suma importância ressaltar o enunciado nº 274, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, que salienta a natureza dos direitos da personalidade como expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, conforme delineado no art. 1º, inc. III, da Constituição. De acordo com esse entendimento, em situações de conflito entre esses direitos, onde nenhum pode ter precedência sobre os demais, a técnica da ponderação deve ser aplicada para encontrar o equilíbrio adequado entre os interesses em jogo.

Segundo Flávio Tartuce (2024, p. 282), a resolução do dilema entre a liberdade de imprensa, e o direito à imagem não pode ser feita aplicando pura, e simplesmente o art. 20 do Código Civil. Ele argumenta que tal abordagem conduziria à censura, resultando em uma solução inconstitucional.

Fica claro, portanto, que a ponderação deverá ocorrer à luz do caso concreto, conforme Karl Larenz (1997, p. 78) disserta, “haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, à serenidade e à intensidade do interesse na informação; de outro lado, a espécie e a gravidade do prejuízo causado ao bem da personalidade”.

A tutela dos Direitos da Personalidade possui nuances importantes na seara brasileira do século XXI, como bem assevera Roxana Borges (2007, p. 24): “à medida que a sociedade se torna mais complexa e as violações às pessoas proliferam, até mesmo como decorrência de certos usos dos conhecimentos tecnológicos, novas situações demandam proteção jurídica”.

Quando o assunto em voga permeia a tutela de tais direito é essencial em primeiro plano reconhecê-los, mas não apenas isso é preciso ainda proteger, e garantir a sua efetividade frente a possíveis violações. Carlos Alberto Bittar (1999, p. 48) destaca que, a proteção geral dos direitos da personalidade abrange uma variedade de formas de reação disponíveis para os indivíduos lesados, dependendo dos interesses envolvidos. Essas reações podem ser organizadas com base em diferentes objetivos, tais como: interromper as práticas prejudiciais; recuperar materiais provenientes dessas práticas; impor penalidades ao agente; garantir a compensação por danos materiais e morais; e buscar a persecução criminal do agente. Esses são mecanismos que visam assegurar a integridade, e a dignidade das pessoas diante de violações dos seus direitos pessoais.

Os conflitos existentes entre os direitos da personalidade, e os direitos concernentes à liberdade de imprensa são em suma, resolvidos pela jurisprudência, que por meio da

ponderação busca solucionar a antinomia de normas. Nesse sentido, é imperioso destacar segundo a jurisprudência dominante, que a liberdade de informação e seu papel na sociedade devem estar a serviço da opinião pública. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIBERDADE DE IMPRENSA. CONTROVÉRSIA ENTRE JORNALISTAS. ARTIGOS CRÍTICOS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. COMPROMISSO ÉTICO COM A INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL ("VERDADE SUBJETIVA"). RELEVÂNCIA SOCIAL (INTERESSE PÚBLICO). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI NO CASO CONCRETO.

[...]

3. Conquanto seja livre a divulgação de informações, conhecimento ou ideias - mormente quando se está a tratar de imprensa -, tal direito não é absoluto nem ilimitado, revelando-se cabida a responsabilização pelo abuso constatado quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem. Assim, configurada a desconformidade, o ordenamento jurídico prevê a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

4. Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que, além do requisito da "verdade subjetiva" - consubstanciado no dever de diligência na apuração dos fatos narrados (ou seja, o compromisso ético com a informação verossímil) -, a existência de interesse público também constitui limite genérico ao exercício da liberdade de imprensa (corolária dos direitos de informação e de expressão).

5. Ademais, sempre que identificada, no caso concreto, a agressão injusta à dignidade da pessoa - vale dizer: conduta causadora de angústia, dor, humilhação ou sofrimento que extrapolem a normalidade da vida cotidiana, interferindo intensamente no equilíbrio psicológico do indivíduo -, o exercício do direito à informação ou à expressão deverá ser considerado abusivo, sendo permitida a intervenção do Estado-Juiz a fim de estabelecer medida reparatória da lesão a direito personalíssimo.

6. Na espécie, não se constata o alegado animus injuriandi vel diffamandi dos réus, mas sim animus narrandi e animus criticandi, tendo em vista o caráter informativo e opinativo dos artigos, que, malgrado extremamente ácidos e irônicos, não desbordaram os limites do exercício regular da liberdade de expressão - em sentido lato - compreendida na informação, na opinião e na crítica jornalística.

[...]

10. Recurso especial provido a fim de julgar improcedente a pretensão indenizatória deduzida na inicial.

(Resp n. 1.729.550/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021, grifo nosso)

No contexto do exercício do direito de informar é essencial considerar o requisito interno da verdade. Conforme destacado no Informativo nº 696, a publicação de matérias jornalísticas que narram fatos verídicos ou verossímeis, mesmo que contenham opiniões severas, irônicas ou impiedosas, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil. Isso se

torna particularmente relevante quando se trata de figuras públicas que exercem atividades estatais, gerindo interesses da coletividade, e as notícias, e críticas estão relacionadas a fatos de interesse geral ligados à sua atividade pública. Portanto, além da diligência na apuração dos fatos, também é importante considerar o interesse público como um limite ao exercício da liberdade de imprensa.

Em suma, para proteger o direito de informar, não é necessária uma verdade absoluta, mas sim uma diligência na apuração dos fatos, a responsabilidade surge apenas em casos de negligência, ou dolo na disseminação de informações falsas. Nesse sentido, o interesse público emerge como limite ao exercício da liberdade de imprensa, juntamente com o compromisso ético com a informação verossímil.

Tartuce (2024, p. 353) aponta que é importante priorizar a divulgação de imagens verdadeiras, desde que tenham relevância para a comunidade. Isso reflete a função social da imagem. No entanto, não se pode aceitar que em todas as situações, de maneira absoluta, a liberdade de expressão e de imprensa se sobreponha à proteção da imagem e da intimidade. Em relação a isso, compreendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM SITE DE GRUPO DE COMUNICAÇÃO. PORTAL R7. DIVULGAÇÃO DE FOTOS RETIRADAS DE PERFIL DO FACEBOOK. DETURPAÇÃO DE SEU CONTEÚDO. COMENTÁRIOS OFENSIVOS VEICULADOS EM REDES SOCIAIS. VIOLAÇÃO À HONRA SUBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA REPARATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. 1. Nenhum direito pode ser exercido de maneira absoluta. 2. A Constituição Federal ao prever o direito à liberdade de expressão prevê também a inviolabilidade do direito de imagem, à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5º, X). 3. O exercício do direito de liberdade de expressão e comunicação sobre determinados fatos deverá ser exercida de forma a não violar o direito de terceiros. 4. Se, por um lado, a liberdade de expressão do veículo de comunicação e o direito difuso da sociedade à informação verdadeira se encontram assegurados na Constituição Federal (art. 5º, IV, IX e XIV), por outro, a honra e a intimidade do autor têm, como aqui já sinalizado, abrigo na mesma Carta Constitucional (art. 5º, V e X). 5. A imprensa no exercício desse mister, todavia, deve garantir a licitude da notícia veiculada, o que lhe impõe verificar, antes da publicação, a veracidade das informações e a fidelidade dos fatos que serão veiculados, uma vez que o abuso é expressamente vedado, preservando-se, assim, os direitos à honra e à dignidade da pessoa humana. (0035454-09.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - Julgamento: 15/10/2019 - DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

Em consonância com os princípios constitucionais, o julgamento proferido pela Décima Câmara de Direito Privado, em 15 de outubro de 2019, sob a relatoria do Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho, reforça a importância da liberdade de expressão e de imprensa, consagradas pela Lei Maior. Todavia, ressalta-se que essa liberdade não é absoluta, mas sim acompanhada do dever de responsabilidade. O exercício desses direitos deve ser pautado pela preservação do patrimônio moral dos indivíduos exigindo dos órgãos de comunicação, a verificação cuidadosa para distinguir entre notícia, e potenciais violações à intimidade e imagem das pessoas.

Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosendal (2022, p. 176) destacam alguns critérios de ponderação para buscar soluções apropriadas em relação ao direito à imagem, são elas: precisão da informação jornalística, o status de personalidade pública, ou privada estrita da pessoa retratada na notícia, a legalidade dos métodos utilizados para obter a informação, o contexto e natureza do evento, a presença de interesse público na divulgação, e a preferência por medidas que evitem a censura prévia da divulgação.

No âmbito da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, sob a relatoria do Desembargador Sérgio Rocha, foi proferida a seguinte decisão:

APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DEVER DE CUIDADO, PERTINÊNCIA E VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O exercício da atividade de imprensa exige a observância de três deveres: o dever de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade. Sem a observância destes deveres haverá abuso do exercício profissional, e da liberdade de imprensa (Precedente do STJ).

2. Não extrapola a liberdade de imprensa, e o direito de informar a matéria jornalística que apenas noticia a apreensão, e posterior condução do autor até a Autoridade Policial, bem como o consequente cancelamento da sua cerimônia de casamento marcada para o mesmo dia, fato tido como certo na oportunidade.

3. Deu-se provimento ao apelo da ré e julgou-se prejudicado o apelo dos autores.

(Acórdão 1136101, 20161410006039APC, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 7/11/2018, publicado no DJE: 13/11/2018. Pág.: 945/948)

O presente caso remonta a uma controvérsia surgida após a publicação de uma matéria jornalística contendo informações equivocadas sobre um casamento. No cerne da questão, os autores alegam que, foram retratados de maneira negativa, o que ocasionou constrangimento, razão pela qual buscaram reparação judicial pelos danos morais sofridos. No julgamento, ficou estabelecido que somente ocorrerá ato ilícito e, por conseguinte, dano moral, quando a

publicação jornalística ultrapassar os limites da liberdade de imprensa, e do direito de informar, impactando negativamente a honra e a imagem da pessoa. Nesse contexto, a decisão reforça a necessidade de ponderação entre a proteção dos direitos individuais, e a liberdade de expressão, evidenciando a importância de um equilíbrio que assegure a preservação do patrimônio moral dos cidadãos, sem cercear a atividade jornalística.

Conforme observado por Tartuce (2024, p. 356), a ponderação emerge como uma abordagem eficaz para resolver os conflitos delicados entre os direitos da personalidade, como o direito à imagem e à intimidade, e o direito fundamental à liberdade de imprensa, e à informação. Nesse contexto, torna-se essencial encontrar um equilíbrio justo que reconheça a importância da proteção dos direitos individuais, sem desconsiderar a relevância da liberdade de expressão e de imprensa em uma sociedade democrática.

A ponderação, como método de resolução de conflitos, permite considerar as circunstâncias específicas de cada caso, garantindo que nenhum dos direitos seja absolutamente sacrificado em detrimento do outro. Essa abordagem, embasada em princípios de proporcionalidade e razoabilidade, busca assegurar a harmonia entre os valores fundamentais em jogo, promovendo, assim, um ambiente jurídico mais justo e equitativo.

4. PARALELO ENTRE AS CRÔNICAS DE LADY WHISTLEDOWN E A CONTEMPORANEIDADE BRASILEIRA

4.1 A literatura como retrato da sociedade

Lady Whistledown, personagem fictícia criada por Julia Quinn, não apenas se tornou um meio poderoso de explicar os segredos da alta sociedade londrina, mas também encapsulou a essência humana de compartilhar e divulgar notícias. Suas crônicas, embora fictícias, refletem o efeito significativo da mídia na construção e desconstrução da opinião pública.

É válido mencionar que Lady Whistledown, com sua destreza para revelar segredos e escândalos, transformou-se em uma figura misteriosa e temida entre a alta sociedade londrina. Nesse sentido, ao retratar as nuances do poder e da influência nas páginas de suas crônicas ela pôs em xeque as noções de privacidade, intimidade, imagem, reputação e honra, destacando dessa forma a linha tênue existente entre liberdade de imprensa e os direitos da Personalidade.

Logo, sua capacidade de adentrar nos bastidores da aristocracia não apenas proporcionou entretenimento para os leitores, como também evidenciou as particularidades do poder e da influência dos folhetins na sociedade regencial retratada na obra.

O pseudônimo da cronista permanece oculto até a quarta obra da série literária, momento no qual a personagem por trás de tal pseudônimo assume o papel de protagonista, surpreendendo não apenas a sociedade londrina como também os leitores de Julia Quinn. De acordo com a autora da série literária em comentário em *Os Segredos de Colin Bridgerton*:

- Eu era muito jovem quando tudo começou – relatou Penélope. – Tinha apenas 17 anos. E aconteceu por acaso. Ele sorriu.
- Como algo assim pode acontecer por acaso?
- Escrevi de brincadeira. Estava muito infeliz durante aquela primeira temporada. [...]
- Mas, como ia dizendo – continuou –, eu não estava numa fase muito feliz, então redigi um relato bastante mordaz sobre uma festa à qual fora na noite anterior. Então escrevi outro, e mais outro. A princípio não os assinei como Lady Whistledown; apenas os escrevi por diversão e os escondi na minha escrivadinha. Daí, um dia, me esqueci de escondê-los.
- [...]
- O que aconteceu?
- [...]
- De qualquer forma – continuou Penelope –, eu decidi escrever na sala de estar [...]
- E quando voltei o advogado de meu pai estava lá. E estava lendo o que eu havia escrito! Fiquei horrorizada.
- E aí, o que aconteceu?
- Durante um minuto inteiro eu nem consegui falar. Mas, então, vi que ele estava rindo, e não por achar que eu era boba, mas por considerar o texto bom.
- Bem, seus textos são bons.
- Agora eu sei disso – retrucou ela com um sorriso irônico –, mas você precisa lembrar que eu tinha 17 anos. E dissera coisas bem horrendas.
- Sobre pessoas horrendas, imagino – disse ele.
- Bem, claro, mas ainda assim... – Ela fechou os olhos enquanto as lembranças a floravam. – Eram pessoas populares. Influentes. Gente que não gostava muito de mim. O fato de serem terríveis não importaria muito se o que eu tinha escrito fosse descoberto. Na verdade, seria bem pior. Eu teria sido arruinada, assim como toda a minha família (Quinn, 2019, p. 1516-1518).

A narrativa de Penélope dentro da coletânea evidencia não apenas a luta pelos direitos individuais e a complexidade da liberdade de imprensa no espectro temporal apresentado, mas também os desafios éticos enfrentados pela autora ao equilibrar o entretenimento com a responsabilidade social.

Desse modo, a transformação de um passatempo juvenil em um mecanismo amplificado de poder reflete com maestria o impacto social da mídia no desenvolvimento da

sociedade. Nesse sentido, vale constatar como a trajetória de Lady Whistledown evidencia a influência da mídia na construção das narrativas sociais e culturais, mostrando que, tanto no passado quanto no presente, a informação tem o poderio de moldar a sociedade.

O impacto da mídia na sociedade pode ser visualizado no decorrer da série literária compilada por Julia Quinn, fica claro tal abordagem, por exemplo, em sua obra *Um Perfeito Cavaleiro* (2019, p. 840), por meio da personagem Sophie, de acordo com a protagonista da obra: “eu só leio folhetim de fofocas. Isso não me torna nem um pouco diferente do restante das pessoas aqui”. É válido mencionar, dessa forma, que o apontamento efetuado por Sophie lança luz sobre o poder exercido pela mídia, em especial pelo jornalismo de entretenimento, representado na coletânea pelas *Crônicas da sociedade de Lady Whistledown*. E a partir disso torna-se evidente a forma como a mídia estrutura a recepção das informações pela sociedade, bem como a mesma atua na modelação de hábitos e padrões sociais.

Ademais, é válido mencionar que tal passagem não apenas revela a influência significativa que a mídia possui sobre as pessoas, como também indica como a sociedade moderna reiteradamente se identifica com tais formas de entretenimento, o que salienta a onipresença e a aceitação generalizada da mídia no cotidiano humano.

Nesse sentido, a interação coexistente entre os diversos meios de comunicação espelha a necessidade humana intrínseca de se manter informado, bem como ressalta a necessidade de uma análise crítica das mensagens veiculadas, dada sua influência na formação de comportamentos e opiniões. No universo de *Os Bridgertons*, essa concepção é claramente exemplificada na obra *O Duque e Eu*:

Parece que o casamento da temporada azedou. A duquesa de Hastings (ex-Srta. Bridgerton) retornou a Londres há quase dois meses e esta autora não viu nem sinal de seu marido, o duque. Há boatos de que ele não está em Clyvedon, onde o então feliz casal passou a lua de mel. De fato, esta autora não conseguiu encontrar ninguém que saiba de seu paradeiro. (Se a duquesa sabe, não quer dizer. Além disso, dificilmente alguém tem a oportunidade de lhe perguntar, já que ela evita a companhia de todos, a não ser a de sua enorme família.) É claro que é papel – até mesmo dever – desta publicação especular sobre a origem de tais cisões, mas esta autora deve confessar que até mesmo ela está desnordeada. Os dois pareciam tão apaixonados...

CRÔNICAS DA SOCIEDADE DE LADY WHISTLEDOWN, 2 DE AGOSTO DE 1813

[...]

– Mas você precisa saber – continuou Anthony – que as pessoas estão começando a comentar. Daphne voltou sozinha a Londres quinze dias depois do casamento de vocês, que foi às pressas. Ela está mantendo a tranquilidade, mas não deve ser fácil. Ninguém chegou a insultá-la, mas existe um limite de olhares de pena que alguém é capaz de suportar. E aquela

maldita Lady Whistledown tem escrito a respeito dela. Simon estremeceu. Não fazia muito tempo que tinha voltado à Inglaterra, mas já entendera que a famosa fofoqueira era capaz de provocar muito estrago e sofrimento (Quinn, 2019, p. 352-355).

Pode-se apontar o fragmento acima como exemplo aditivo do impacto da mídia no contexto da série literária. Ocorre que, durante o período em que Daphne Bridgerton e Simon Basset enfrentavam turbulências em seu casamento, dissiparam-se rumores acerca de uma possível separação do casal, informação essa que ganhou mais enredo com as detalhadas crônicas de Lady Whistledown. Torna-se válido mencionar, dessa forma, que a exposição pública da vida privada dos personagens reflete na atualidade uma questão jurídica pertinente: a tutela dos direitos da personalidade dentro da seara jurídica brasileira.

Sendo assim, emerge nesse aspecto a necessidade de compreensão acerca do direito à privacidade, à intimidade, o direito à imagem, e o papel da mídia, refletido no direito a informação, dentro deste cenário. Assim, embora a narrativa exponha um romance de época regencial, é válido constatar que tal série literária remete dentro do cenário jurídico brasileiro um paralelo entre a atuação da mídia e sua propagação na atualidade, precisamente na relação desta com os direitos personalíssimos.

A análise de Maria Helena Diniz (2023, p. 138) sobre o direito à privacidade e à intimidade, juntamente com as reflexões de Sidney Guerra (2004, p. 47), oferece uma estrutura conceitual útil para compreender as dinâmicas de exposição pessoal e proteção da vida privada, na sociedade contemporânea. Nesse sentido, podemos concluir que assim como na contemporaneidade, onde a mídia desempenha um papel crucial na disseminação de informações e na exposição da vida pessoal, a sociedade regencial retratada nas obras de Julia Quinn também enfrentou desafios semelhantes em relação à violação da privacidade e da intimidade.

Assim, a análise dos direitos à privacidade e à intimidade, contextualizada tanto na contemporaneidade quanto na sociedade regencial dos *Bridgertons*, destaca a relevância contínua desses conceitos na compreensão das relações sociais e da exposição pública. Desse modo, essa interseção entre os dois contextos históricos oferece um panorama sobre a proteção à vida pessoal e a preservação da dignidade e da reputação em meio à exposição pública.

Leo Dias, jornalista brasileiro voltado para a área do entretenimento, e Andreia Matos, influenciadora digital conhecida popularmente como Rainha Matos, desempenham um papel significativo na relação entre mídia e exposição pública de figuras do meio artístico brasileiro.

Desse modo, ao abordar assuntos delicados do universo das celebridades, Léo Dias e Rainha Matos ingressam na discussão coexistente na seara jurídica brasileira acerca da colisão existente entre liberdade de imprensa e os Direitos da Personalidade.

Por oportuno, convém ainda destacar, que o Brasil conta com um jornalismo de entretenimento variado, com uma gama de influenciadores e jornalistas que retiram da mídia sua fonte de sustento. Como resultado, a abordagem desse seguimento levanta questionamentos assertivos acerca da ética jornalística e do impacto das notícias tanto na vida pessoal e na reputação das pessoas, quanto na forma como essa informação é captada pelo público, o que contribui para uma reflexão mais ampla sobre o papel da mídia na contemporaneidade.

Leo Dias, Rainha Matos e Lady Whistledown, embora atuem em contextos distintos, compartilham semelhanças notáveis em suas abordagens jornalísticas. Assim como Lady Whistledown, que divulga fofocas e segredos na alta sociedade londrina do século XIX, Leo Dias e Rainha Matos também lidam com informações sensíveis e polêmicas sobre figuras públicas do meio artístico brasileiro. Nesse contexto, é perceptível como a mídia exerce influência na opinião pública e molda a percepção das pessoas por meio de suas narrativas, fato esse evidente não apenas na modernidade, mas também na era regencial.

Além disso, é válido constatar que, *Os Bridgertons*, como uma família nobre em meio à alta sociedade regencial, enfrentaram desafios semelhantes aos das celebridades contemporâneas. Assim como os personagens dos *Bridgertons*, as celebridades contemporâneas também são alvos constantes da mídia e lidam diariamente com a exposição pública de suas vidas pessoais, enfrentando assim as consequências das fofocas e escândalos cotidianamente. É possível observar tal titularidade em *Os Bridgerton*, especificamente na primeira obra da coletânea, *O Duque e Eu*, nas palavras de Julia Quinn:

Os Bridgertons são, de longe, a família mais fértil da alta sociedade. Essa qualidade da viscondessa e do falecido visconde é admirável, embora se possa dizer que suas escolhas de nomes para os filhos sejam bastante infelizes. Anthony, Benedict, Colin, Daphne, Eloise, Francesca, Gregory e Hyacinth. É claro que a organização é sempre algo benéfico, mas seria de esperar que pais inteligentes fossem capazes de manter os filhos na linha sem precisar escolher seus nomes em ordem alfabética. Além disso, a visão da viscondessa e de todos os seus oito filhos num único ambiente é o bastante para que se ache que está vendo dobrado, ou triplicado, ou pior. Esta autora nunca tinha presenciado um grupo de irmãos tão absurdamente parecidos. Embora a autora não tenha memorizado as cores de seus olhos, todos os oito têm estruturas ósseas semelhantes e os mesmos cabelos grossos e castanhos. É lamentável que a viscondessa, que está atrás de bons casamentos para a prole, não tenha tido filhos mais elegantes. Ainda assim,

há vantagens numa família de aparência tão consistente: não há dúvida de que todos são legítimos. Ah, gentil leitor... Sua dedicada autora gostaria que fosse assim entre todas as grandes famílias...

CRÔNICAS DA SOCIEDADE DE LADY WHISTLEDOWN, 26 DE ABRIL DE 1813

[...]

– Aaaaaaaahhhhhhhhhh! – Violet Bridgerton amassou o jornal de apenas uma página numa bola e o atirou para o outro lado da elegante sala de estar. Sua filha Daphne foi sensata e não fez comentário algum. Fingiu estar concentrada em seu bordado.

– Você leu o que ela escreveu? – perguntou Violet. – Leu?

Daphne olhou para a bola de papel, agora embaixo de uma mesa de canto de mogno.

– Não tive a oportunidade de ler antes de você, hã, terminar.

– Leia, então! – gritou ela, agitando o braço no ar de forma dramática. – Veja como aquela mulher nos difamou!

[...]

– Não é tão ruim, mãe. Na verdade, é uma bênção comparado ao que ela escreveu sobre os Featheringtons na semana passada.

– Como posso conseguir um marido para você com essa mulher difamando seu nome? (Quinn, 2019, p. 35-36).

É válido consignar que a reação de Violet Bridgerton aos comentários da cronista sobre a fertilidade e a inquestionável legitimidade da família aponta uma profunda preocupação com a reputação e a honra dos Bridgertons, destacando dessa forma, o impacto que a opinião pública exerce sobre a sociedade. Convém destacar que as *Crônicas da Sociedade de Lady Whistledown* criticam, de forma satírica e irônica, não apenas a família Bridgerton, mas toda a sociedade londrina do período regencial retratado na série.

Nesse sentido, seguindo as doutrinas de Adriano de Cupis (2004, p. 121), Flávio Tartuce (2024, p. 184), Nathalia Masson (2020, p. 287), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 277), podemos sintetizar honra como um valor intrínseco aos direitos personalíssimos, valor tal que abrange tanto o sentimento pessoal de dignidade quanto a reputação e o bom nome perante a sociedade. Logo, é perceptível visualizar dentro da série literária em comento a valoração da honra, e a importância da mesma na manutenção do status social.

Pode-se extrair, portanto, que no contexto da sociedade regencial londrina, a honra da família Bridgerton, assim como a de outras famílias, está profundamente ligada à percepção pública. Por tal motivo a fala de Violet Bridgerton carrega tamanha frustração e indignação, pois às críticas de Lady Whistledown sobre a fertilidade e a legitimidade dos Bridgertons reverbera na opinião pública, e isso pode vir a prejudicar a reputação da família.

De acordo com Nathalia Masson (2020, p. 287), a honra inclui a reputação e o bom nome que a pessoa ou a família desfruta na sociedade. Por certo tal conceito aplica-se à

preocupação de Violet Bridgerton em preservar a boa imagem e a honra de sua família perante a sociedade.

A honra, além do aspecto objetivo refletido na reputação do indivíduo e na sua posição dentro da sociedade, envolve também um aspecto subjetivo, relacionado ao sentimento pessoal de estima e dignidade. Desse modo, dentro da coletânea é possível observar que tanto Violet Bridgerton quanto outros personagens do enredo preocupam-se não só com a opinião pública, mas também com o sentimento e a consciência reservada na própria dignidade pessoal.

Esse aspecto subjetivo da honra é salientado por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2019, p. 277), que mencionam que a honra é intrinsecamente ligada à natureza humana e à consciência da própria dignidade. Sendo assim, as críticas de Lady Whistledown afetam não apenas a reputação pública dos Bridgertons, mas também a autoestima e a dignidade pessoal de Violet, sua família e inúmeros outros personagens da série.

Masson (2020, p. 287) destaca que a honra estabelece a identidade social da pessoa, gerando respeito na comunidade. Torna-se perceptível que em *Os Bridgertons*, manter uma boa reputação significa assegurar o status e o respeito dos demais membros da sociedade. Dessa forma, a importância atribuída por Violet Bridgerton à honra de sua família reflete esse entendimento, pois demonstra como a opinião pública e a crítica social moldam a identidade e a posição das pessoas na comunidade.

Logo, a honra, sendo um direito personalíssimo que engloba tanto a dignidade pessoal quanto à reputação pública, é um componente indispensável para a devida compreensão da dinâmica social e da importância da opinião pública na sociedade regencial retratada nas crônicas.

É possível estabelecer, desse modo, um paralelo entre *as Crônicas da Sociedade de Lady Whistledown* e a contemporaneidade, vez que à sociedade regencial londrina pode ser analogamente interpretada à complexidade dos desafios enfrentados pela manutenção da honra subjetiva e objetiva no contexto digital. A semelhança de Violet Bridgerton, que demonstra preocupação com a honra de sua família diante das críticas de Lady Whistledown, os indivíduos da modernidade enfrentam dilemas análogos em um cenário onde a opinião pública é modelada por meio de plataformas digitais e redes sociais.

A cantora e compositora norte-americana, Taylor Swift, não se equivocou ao mencionar no prólogo de seu álbum *Reputation* que a geração do século XXI será a primeira

capaz de olhar para o passado e visualizar nele sua vida documentada em fotos na internet³³. A artista que iniciou sua vida pública aos 15 anos possui uma carreira marcada por sucessos musicais, público fiel e inúmeras premiações artísticas. No entanto, apesar do sucesso, a reputação é marca da sua carreira, ela que possui diversas polêmicas envolvendo seu nome, é alvo constantemente de tabloides e sites de fofocas.

A mídia utilizou como entretenimento os relacionamentos amorosos da cantora, a sua relação com as outras celebridades, e até mesmo as suas próprias composições, ocasionando o afastamento da mesma por um tempo das redes sociais em determinados momentos de sua carreira. Foi a partir de sua relação com a mídia que ela lançou *Reputation*, o álbum que retratava a sua história com a imprensa, com os fãs, e principalmente com a sua reputação.

A busca por algo genuíno é constante na vida do ser humano, e é por esse motivo que a má reputação representa um medo intrínseco ao indivíduo, pois a fofoca, o boato ou mesmo um apelido maldoso podem influenciar negativamente essa busca, afirmou Taylor Swift (Swift, 2018) em discurso proferido durante o show em Dallas. Com base nos escritos de Lady Whistledown, no jornalismo de entretenimento contemporâneo e nas relações atuais é imperioso destacar que a imagem, a honra e a reputação individual são deveras importante em uma sociedade, e isso torna-se evidente em qualquer lugar e em qualquer espectro de tempo.

É possível compreender por meio dos escritos de Lady Whistledown não apenas a abordagem da privacidade e da honra, mas também do direito à imagem. Nas palavras de Julia Quinn em *Os segredos de Colin Bridgerton*:

- Eu não quis dizer *burro* exatamente – começou ele, com a voz baixa e, esperava, humilde. – Quis dizer mais... sem substância. Até Lady Whistledown se refere a mim como um sedutor.
- E o que há de errado nisso?
- Nada – replicou ele, irritado –, se ela não o fizesse dia sim, dia não.
- A coluna só é publicada dia sim, dia não.
- É justamente a isso que estou me referindo [...]
- O que ela pensa é mesmo tão importante? [...]
- Você não está entendendo a questão – reclamou ele, fazendo uma careta ao voltar a pressionar a palma da mão. – Eu não dou a mínima para o que Lady Whistledown pensa. Mas, queiramos ou não, ela representa o restante da sociedade.
- Acho que muitas pessoas discordariam de você. Ele ergueu uma das sobrancelhas.
- Incluindo você?
- Na realidade, acho Lady Whistledown bastante astuta – disse ela, cruzando as mãos comportadamente sobre o colo.

³³ Prólogo do álbum *Reputation* traduzido e disponível em LETRAS.MUS.BR.

- A mulher a chamou de melão maduro! Duas bolotas vermelhas lhe coloriram as faces.
- Uma fruta cítrica madura demais – corrigiu ela por entre os dentes. – Posso lhe garantir que há uma enorme diferença (Quinn, 2019, p. 1284-1285).

O Direito à Imagem é, dentro da órbita jurídica brasileira, um direito fundamental no qual desempenha um crucial papel na salvaguarda da dignidade individual dentro da sociedade. Tal direito estabelece uma conexão entre a pessoa e a sua expressão física, o que engloba tanto aspectos plásticos visíveis, quanto atributos que refletem sua personalidade e imagem social. Nesse sentido, essa proteção visa preservar a integridade e a individualidade das pessoas, valores e premissas essenciais dentro de um sistema baseado na interação humana.

Nathalia Masson (2020, p. 287) e Maria Helena Diniz (2023, p. 138) reforçam que a proteção da imagem não se limita e nem muito mesmo está arraigada à noção de honra, ou seja, tal direito é autônomo e pode ser violado independentemente da maculação da honra, da intimidade e da vida privada. A doutrina encontra amparo na legislação brasileira e é cristalina ao apontar que a utilização não autorizada da imagem em meios de comunicação, como jornais, revistas, televisão e internet, constitui uma violação a tal direito fundamental sendo, portanto, cabível reparação judicial com a finalidade de proteger a identidade pessoal e preservar a dignidade do lesado.

Desse modo, ao analisar *Lady Whistledown*, é possível verificar como os comentários e a exposição pública dos indivíduos na coletânea podem potencialmente infringir o direito à imagem. Logo, ao examinar o aspecto jurídico concernente ao direito a imagem dentro da série literária é possível estabelecer um paralelo entre a literatura e a realidade contemporânea, evidenciando não apenas a relação entre elas, mas a importância da tutela da imagem na efetiva proteção dos direitos individuais no âmbito social e jurídico.

A disseminação de notícias variadas, aquelas que permeiam inúmeros setores, possui espaço e aceitação pelo público que a recebe, o que acarreta um círculo vicioso — A incessante busca por informações exclusivas por parte dos jornalistas e a demanda por manchetes que ofereçam tanto informações quanto entretenimento por parte dos leitores. O que ocasiona uma cadeia de novos interesses, seja a busca pelo maior alcance jornalístico, seja a criação de métodos para a obtenção de notícias inéditas.

De acordo com os escritos de Julia Quinn em *Um Perfeito Cavalheiro*:

- O que você sabe sobre mim que tenha lido no *Whistledown*? Ela pareceu surpresa.
- O senhor está mesmo interessado?

- Se não posso ter nenhuma informação sobre *você*, ao menos quero saber o que conhece a meu respeito.
- Ela sorriu e levou a ponta do dedo indicador ao lábio inferior, num encantador gesto de distração.
- Bem, vamos ver. No mês passado, o senhor venceu alguma corrida boba de cavalo no Hyde Park.
- Não foi uma corrida nem um pouco boba – falou ele, sorrindo. – E fiquei cem libras mais rico por causa dela. Sophie lançou-lhe um olhar divertido.
- Corridas de cavalo são quase sempre bobas.
- Falou exatamente como uma mulher – resmungou ele.
- Bem...
- Não precisa comentar o óbvio – interrompeu ele. Isso a fez sorrir.
- O que mais você sabe? – quis saber Benedict.
- Pelo *Whistledown*? – Ela tamborilou a bochecha com o indicador, pensativa. – Uma vez, você cortou a cabeça da boneca da sua irmã.
- E ainda estou tentando descobrir como ela soube disso – reclamou ele (Quinn, 2019, p. 841).

No trecho citado, é possível observar como o alcance jornalístico e a busca por informações desempenham um papel significativo na vida dos personagens. Desse modo, a curiosidade e o interesse dos personagens pelo que é divulgado nas crônicas demonstram a influência da informação na formatação das percepções e opiniões. É, portanto, através das *Crônicas da sociedade de Lady Whistledown* que os personagens obtêm conhecimento sobre os eventos e os episódios pessoais mais recentes.

É indubitável o papel da internet como ferramenta imprescindível no cotidiano humano. Sua aderência e amplitude metamorfosearam as relações sociais, e mais do que isso, a internet proporcionou a coleta de informações ao alcance de um clique. No entanto, a era digital e a utilização cada vez mais recorrente das redes sociais provocam na contemporaneidade a busca incessante pela proteção dos dados que são expostos na internet.

De acordo com Whitfield (2015, p. 181-182), é possível visualizar fofocas sendo usadas como instrumento de ataque à reputação de alguém em qualquer banca de jornal, ou mesmo em toda a internet. Nesse sentido, é possível compreender a importância de uma notícia na vivência humana. Sendo verdadeira ou não, ela possui impacto na sociedade, vez que, além de moldar o pensamento dos indivíduos, ela solidifica a opinião das pessoas. É possível visualizar, nesse sentido, tanto na série literária quanto na atualidade o alcance que uma informação possui na sociedade. Em *O Duque e Eu*, por exemplo:

- Sua atenção exclusiva – disse ela – teria sido suficiente para enganar qualquer um exceto minha mãe. E ela provavelmente não teria dito nada, só que o assunto foi mencionado no *Whistledown*.
- É mesmo? – perguntou Simon.
- É. Então é melhor você aparecer amanhã, ou todos vão começar a fazer suposições.

- Eu gostaria de saber quem são os espões dessa mulher – resmungou ele. – Então os contrataria para trabalhar para mim.
- Por que você precisaria de espões?
- Por nada. Mas parece uma pena desperdiçar tanto talento (Quinn, 2019, p. 189).

A mídia, de fato, exerce um papel significativo na percepção e na apresentação das pessoas dentro da coletividade. Portanto, Lady Whistledown é, nesse sentido, um reflexo da sociedade humana. É seguindo esse pressuposto que as palavras de John Whitfield (2015, p. 171) se tornam assertivas, pois a sociedade atual se assemelha a um panóptico onde todos nós somos, ao mesmo tempo, prisioneiros e carcereiros. Nas palavras de Julia Quinn em *Os Segredos de Colin Bridgerton*:

- Lady Whistledown se aposentou!
- Dá para acreditar?
- O que vou ler no desjejum?
- Como vou saber o que aconteceu se eu perder uma festa?
- Agora nunca mais saberemos quem ela é!
- Lady Whistledown se aposentou!

Uma mulher desmaiou, quase batendo a cabeça na quina de uma mesa em seu caminho deslegante até o chão. Ao que parecia, não lera a coluna daquela manhã, ouvindo a notícia pela primeira vez bem ali, no baile. Foi reanimada com sais aromáticos, mas logo perdeu os sentidos outra vez.

[...]

– É só uma coluna de mexericos – argumentou Penélope, olhando à volta em busca de algum sinal de sanidade entre as companheiras. Não era possível que achassem que o mundo iria acabar só porque Lady Whistledown decidira pôr fim à sua carreira.

– Você tem razão, é claro – concordou Lady Bridgerton projetando o queixo para a frente e franzindo os lábios num gesto provavelmente destinado a transmitir um ar de praticidade. – Obrigada por ser a voz da razão em nosso pequeno grupo. – Mas, em seguida, pareceu desanimar um pouco e disse:

– No entanto, tenho de admitir que já havia me acostumado a tê-la por perto. Seja lá quem for (Quinn, 2019, p. 1341-1343).

A notícia e o jornalismo de entretenimento estão enraizados no cotidiano humano. Não é atoa que na era digital, a coleta de informações tornou-se cada vez mais prática e instantânea, o que promove a facilidade do consumo de tais conteúdos. É desse modo que o jornalismo de entretenimento exerce um papel indubitável na vivência cotidiana, vez que, a sociedade como um todo já está condicionada a consumi-la.

É a partir da influência midiática que podemos extrair a forma, no qual, a notícia é percebida, ou seja, como ela é recebida pelo público. Existem pessoas que não gostam desse tipo de entretenimento, da mesma forma que existem aquelas que apreciam. Tal dicotomia é natural e deveras saldável dentro de uma sociedade globalizada.

Desse modo, é fato que a mídia molda as percepções, opiniões e comportamentos, no entanto vale destacar que a recepção e consequente aceitação da notícia variam entre os indivíduos. Em outras palavras, enquanto alguns veem no jornalismo de entretenimento uma fonte de informação e diversão, outros o consideram superficial e/ou invasivo. Pode-se perceber tal titularidade em *Os Bridgertons*, de acordo com a autora da coletânea:

- Quero ver quanto tempo vai levar para aquela Lady Whistledown descobrir
 - disse Benedict.
 - Está falando sério?
 - A maldita mulher soube de Charles, de Alexander e de William. Sophie sorriu enquanto deixava que ele a puxasse para as sombras.
 - Sabia que eu já fui mencionada no *Whistledown* 232 vezes? Isso o fez parar imediatamente.
 - Você está contando?
 - Duzentas e trinta e três, se incluirmos a ocasião depois do baile de máscaras.
 - Eu não acredito que você está contando.
- Ela deu de ombros com indiferença.
- É emocionante ser citada.
- Benedict achava uma grande chateação ser citado, mas como não pretendia estragar a diversão dela, disse apenas:
- Pelo menos ela sempre escreve coisas boas a seu respeito. Do contrário, talvez eu precisasse ir atrás dela e expulsá-la do país. Sophie não pôde deixar de sorrir (Quinn, 2019, p. 1170-1171).

Vale constatar que a forma como o jornalismo de entretenimento é aceito/rejeitado por parte de cada indivíduo reflete muitas das vezes uma influência interna dentro de cada individualidade, seja a educação, os valores culturais, ou mesmo as experiências pessoais adquiridas ao longo da vida podem alterar a forma como a informação é percebida. Ocorre que a diversidade de pontos de vista sobre o jornalismo de entretenimento é crucial para o desenvolvimento da sociedade, bem como para o desenvolvimento da mídia, que precisa se adaptar às expectativas e críticas de seu público.

Desse modo, é evidente que Lady Whistledown, ao influenciar opiniões e definir o status social, tal como retratado na coletânea em comento, encontra paralelos perceptíveis na contemporaneidade. Em síntese, *as crônicas da sociedade de Lady Whistledown* refletem com maestria a sociedade brasileira e o jornalismo da era digital, pois é nítido na contemporaneidade o poder que a imprensa possui como modeladora da imagem e da opinião humana, bem como a relação desta com os direitos da personalidade, principalmente aqueles concernentes à honra, a intimidade, a privacidade e a imagem.

4.2 A proteção dos Direitos da Personalidade na era digital

A era digital metamorfoseou a forma como a informação é gerada, dissipada e usufruída no cotidiano humano. Desse modo, com a expansão das redes sociais e da globalização, questões relativas à tutela dos direitos da personalidade tornaram-se mais complexas e imprescindíveis. Nesse contexto, as relações existentes entre o poder de imprensa e os direitos da personalidade adquirem nova roupagem, o que evidencia um dos desafios presentes na contemporaneidade.

Os escritos de Lady Whistledown refletem com maestria o jornalismo de entretenimento da era digital, a diferença é que na atualidade as palavras atravessam fronteiras e alcançam o público global rapidamente, graças à onipresença da internet e das redes sociais modernas. Em síntese, a capacidade de revelar notícias, acontecimentos, fofocas e escândalos permanecem, mas é amplificada pela velocidade com que a informação se espalha, bem como pela amplitude do seu alcance na era digital.

Os direitos da personalidade, que incluem o direito à privacidade, à imagem, ao nome, à honra e à dignidade, são cruciais para a proteção da individualidade e da integridade pessoal. É válido mencionar que na era digital, esses direitos enfrentam novos desafios, vez que a facilidade de disseminação de informações e a permanência dos dados pessoais na internet, intensificam o risco de violações.

Nas palavras de Dirceu Pereira Siqueira e Zulmar Fachin (2022) a origem da proteção de dados pessoais remonta à Europa e aos Estados Unidos, locais onde surgiram os primeiros desafios relacionados à privacidade e à liberdade individual. Segundo os autores, embora no Brasil a criação de uma legislação específica acerca da temática tenha ocorrido tardiamente, os dados pessoais na esfera jurídica brasileira sempre foram objeto de algum tipo de proteção jurídica.

Siqueira e Fachin (2022) salientam que a temática nunca fora estranha ao constitucionalismo brasileiro, pois de certa forma a proteção desses dados foram contempladas nas constituições do Brasil, direta ou indiretamente. Exemplo disso pode ser visualizado na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, dispositivo que inovou ao garantir a inviolabilidade do sigilo de correspondência e comunicações, incluindo explicitamente as comunicações de dados³⁴.

³⁴ Art. 5, inciso XII, da CRFB/88 - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A publicação da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), trouxe para o indivíduo da era digital uma ferramenta protetiva inédita, bem como coloca o art. 1º a “lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria” (Brasil, 2014).

A lei que busca garantir a defesa dos usuários no ambiente virtual regula e estabelece parâmetros acerca da internet e sua oferta no território brasileiro. Iniciaram-se em 2009 as discussões concernentes a criação de uma lei que além de salvaguardar os direitos da pessoa humana no ambiente virtual, transportasse a tal mundo os direitos civis dos indivíduos.

Através de amplos debates, consultas públicas e especialmente após a descoberta da espionagem dos Estados Unidos da América às comunicações brasileiras em meados de julho de 2013, emergiu na seara jurídica pátria a necessidade latente pela proteção do indivíduo, do ser virtual, que compõe uma rede interligada de indubitável poder. Desse modo, foi sancionada em junho de 2014 pela ex-presidente da República, Dilma Rousseff, a Lei nº 12.965/14, o Marco Civil na Internet.

O Marco Civil na Internet foi um inquestionável passo na busca pela proteção do ser humano na esfera virtual. No entanto, não foi suficiente para acompanhar a expansão do ambiente cibernético, e nem muito menos, para garantir a efetividade da proteção dos dados pessoais da pessoa natural.

Desse modo, em 14 de agosto de 2018, o ex-presidente da República, Michel Temer, sancionou a Lei nº 13.709, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. A lei que entrou em vigor em setembro de 2020, busca atenuar o uso abusivo de dados, ampliando a sua esfera de atuação não apenas as empresas brasileiras, mas todas aquelas que fornecem produtos e serviços no Brasil.

A LGPD além de tutelar especificamente o tratamento dos dados pessoais, possui como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, de privacidade, bem como dos direitos da personalidade em sua abrangência constitucional.

A redação do Art. 1º evidencia isso, uma vez que, “a lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais [...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (Brasil, 2018). O que acaba por promover certa segurança jurídica ao cidadão brasileiro.

Como bem evidencia o Art. 2^o³⁵ da referida lei, a proteção de dados possui como um dos seus principais fundamentos a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, o que acaba por expandir a esfera de proteção dos direitos da personalidade ao meio cibernético.

De maneira geral, a LGPD reconhece quatro sujeitos envolvidos no tratamento de dados, sendo eles: o titular³⁶, o controlador³⁷, o operador³⁸ e o encarregado³⁹. Sendo a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a responsável pela fiscalização de tal lei no território nacional. As sanções previstas pela LGPD variam, abrangendo desde a promoção de advertências, bem como o estabelecimento de multa.

Em síntese, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) possui o objetivo de estabelecer normas para salvaguardar os direitos fundamentais de privacidade, liberdade, e a formação livre da personalidade, regulando dessa forma as atividades de tratamento de dados pessoais em todo o território brasileiro (Agência Nacional de Saúde Suplementar, 2020, p. 5). É válido mencionar que além de regular o tratamento de dados pessoais em meios digitais e físicos, a LGPD também abrange todas as atividades realizadas por entidades públicas e privadas, sejam executadas por pessoas físicas ou jurídicas.

A Emenda Constitucional nº 115 (Brasil, 2022), promulgada em fevereiro de 2022, representa um marco significativo, pois além de inserir os dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais ela também fixa a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento desses dados. Desse modo, o art. 5º, inciso LXXIX⁴⁰, da Lei Maior consagra a importância da privacidade e da proteção dos dados pessoais, refletindo o reconhecimento crescente da necessidade de salvaguardar informações individuais em um ambiente digital cada vez mais conectado. Essa alteração constitucional fortalece a base legal

³⁵ Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

³⁶ Aquele no qual os dados se referem.

³⁷ Quem coleta os dados pessoais e decide o tratamento do mesmo.

³⁸ Quem realiza o tratamento dos dados está diretamente vinculado ao controlador.

³⁹ Estabelece um canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a autoridade nacional.

⁴⁰ Art. 5, inciso LXXIX, da CRFB/88 - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

para políticas públicas e regulamentações que buscam garantir o uso ético e seguro das informações pessoais.

Na contemporaneidade, a humanidade está inserida em um ambiente de comunicação contínua, onde as interações ocorrem de maneira tão natural e frequente que raramente existem questionamentos sobre os mecanismos que as tornam possíveis, ou mesmo acerca dos momentos em que elas ocorrem ou dos canais utilizados. Essa onipresença da comunicação é nas palavras de Damásio Evangelista de Jesus (2016) o que revela a dominância da informação, que se estabelece como um poder central na dinâmica social.

Segundo Freitas (2020) a proteção de dados enfatiza a preservação da personalidade do indivíduo em contraste com a proteção de seus bens materiais. Logo, é um direito pessoal que se vincula à segurança pessoal. Desse modo, essa perspectiva enfatiza a relevância não apenas da segurança digital, mas também da preservação dos direitos fundamentais em um contexto globalmente interligado.

Ao passo que o surgimento e a expansão das redes sociais transformaram as interações sociais, também originaram preocupações sobre a proteção dos dados pessoais. Dessa forma, essa evolução levanta questionamentos sobre como tais informações são coletadas, utilizadas e compartilhadas no ambiente digital. É nesse sentido que os Direitos da Personalidade são constantemente impactados, pois as plataformas digitais influenciam diretamente a percepção pública. Além disso, as *fake news*, embora não seja novidade histórica, ganham gradativa relevância em virtude da agilidade e do alcance das mídias sociais.

Guimenes (2013) aponta que a partir do avanço dos computadores e do acesso à Internet, surgiram não apenas benefícios, mas também crimes especializados na linguagem informática. Esses crimes são conhecidos por várias denominações, sejam crimes virtuais, crimes transnacionais, digitais, informáticos, delitos cibernéticos, telemáticos, entre outros. Ocorre que a medida que as conexões entre computadores se multiplicam, também cresce a incidência de criminalidade nesse meio, impulsionada pelo anonimato oferecido pela rede virtual, bem como pelos obstáculos existentes em investigações dentro do ambiente digital.

Segundo Cleber Masson (2017, p. 671) os debates sobre uma legislação específica para os crimes cibernéticos se arrastaram por anos, em ritmo comparável à velocidade de conexão discada. No entanto, a atividade dos legisladores recebeu um impulso significativo após a invasão do computador pessoal da atriz Carolina Dieckmann, em grande parte motivada pela pressão da opinião pública.

A Lei nº 12.737/2012, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckmann, recebeu esse nome em referência a um caso amplamente divulgado na mídia envolvendo a

atriz, tal lei se tornou emblemática na legislação brasileira ao atuar no combate aos crimes cibernéticos.

O incidente ocorreu quando fotos pessoais da atriz foram indevidamente divulgadas na internet por hackers que tentaram chantageá-la. Após falhas nas tentativas de extorsão, as fotos foram publicadas em diversos sites. A repercussão desse caso levou à promulgação da Lei nº 12.737/2012, que introduziu novos dispositivos no Código Penal brasileiro para tipificar e punir invasões de dispositivos, como o arts. 154-A⁴¹ e 154-B⁴², que estabelece pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, além de multa, para crimes dessa natureza⁴³.

É válido mencionar que no Brasil ocorrem diariamente diversos tipos de ataques cibernéticos, um dos ataques mais comuns na esfera nacional é o *phishing*. O termo *phishing* que deriva da palavra *fishing*, pesca na língua inglesa, alude à ideia de atrair, de fato pescar. Denise Pereira Otsu (2023) descreve que o *phishing* visa obter informações dos usuários de maneira fraudulenta. Originalmente, era utilizado para descrever a fraude de envio de e-mails não solicitados, induzindo as vítimas a acessar sites fraudulentos. Portanto, caracteriza-se pelo uso de mensagens que aparentam ser de entidades legítimas, como bancos, órgãos governamentais ou empresas, mas que na verdade não o são.

Segundo Filho (2016, p. 272), idealizavam-se a internet como uma "terra sem lei", onde tudo seria permitido devido à dificuldade de desvendar a identidade das pessoas. No entanto, logo se percebeu a inadequação do direito penal frente à criminalidade virtual. É válido constatar, portanto, que a legislação penal existente foi de fato impactada pela era digital, vez que o direito penal está intrinsecamente ligado à soberania nacional, enquanto que a internet transcende fronteiras.

Nas palavras de Roxana Borges (2007, p. 24), os Direitos da Personalidade estão em expansão à medida que a legislação evolui e o conhecimento científico sobre o direito se desenvolve. Desse modo, novas situações que demandam proteção jurídica estão sendo reveladas, o que leva ao reconhecimento de novos direitos.

⁴¹ Art. 154-A. Invasão de dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

⁴² Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

⁴³ A sanção aplicável ao art. 154-A do Código Penal é variável, vez que, o artigo traz em seu bojo majorantes.

Desse modo, a legislação brasileira busca adaptar-se ao avanço tecnológico, com a finalidade de enfrentar os desafios dos crimes cibernéticos. A Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), são exemplos de tal busca, a evolução legislativa mais recente inclui a Lei nº 14.811, promulgada em janeiro de 2024, que introduziu o artigo 146-A⁴⁴ no Código Penal, criminalizando o *bullying* e o *cyberbullying*, reforçando a proteção contra abusos virtuais que afetam os direitos individuais.

Embora o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei nº 14.811/24 representem significativos avanços na regulamentação digital no Brasil, tais mecanismos não são suficientes para acompanhar a dinâmica da era digital.

Vale mencionar também que a implementação dessas leis enfrenta desafios quanto a sua aplicação prática na sociedade brasileira do século XXI, vez que é necessário um instrumento eficaz de fiscalização, bem como a difusão da educação pública acerca da responsabilidade nos meios digitais. Somado a isso advém à problemática da salvaguarda de dados pessoais, o impacto das novas tecnologias e da inteligência artificial.

Desse modo, balancear a tutela dos Direitos da Personalidade com a inovação tecnológica cada vez mais crescente é essencial. Nesse sentido não são necessárias apenas a implementação de políticas de privacidade mais transparentes e acessíveis, mas também a educação pública acerca da segurança digital e da ética no manuseio dos dados. É nesse sentido que o esclarecimento e a cooperação entre empresas, sociedade civil e o Estado são fundamentais para asseverar os direitos individuais e a dignidade humana na era digital.

⁴⁴ Art. 146-A. Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais, psicológicas, físicas, materiais ou virtuais:

Pena - multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

Parágrafo único. Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social, de aplicativos, de jogos on-line ou por qualquer outro meio ou ambiente digital, ou transmitida em tempo real:

Pena - reclusão, de 2 (dois) anos a 4 (quatro) anos, e multa, se a conduta não constituir crime mais grave.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A escritora Julia Quinn, ao criar Lady Whistledown, desenvolveu não apenas um instrumento de difusão amplificado que expôs pessoas da alta sociedade londrina, mas também uma representação característica da natureza humana e da sua necessidade de disseminar notícias e acontecimentos.

Desse modo, as crônicas de Lady Whistledown refletem com maestria a sociedade brasileira e o jornalismo da era digital, pois é nítido na contemporaneidade o poder que a imprensa possui como modeladora da imagem e da opinião pública. Nesse sentido, a partir do paralelo estabelecido entre a série literária em comento e o ordenamento jurídico brasileiro, foi possível compreender a importância da tutela dos direitos da personalidade em meio à influência midiática atual.

Como visto no decorrer do trabalho, a dignidade da pessoa humana é um princípio basilar da Constituição Federal em voga. Ela busca a proteção integral do indivíduo e representa valor supremo no ordenamento vigente, visto que, é a fonte que emana os demais direitos.

Em um estado democrático a busca pela proteção e manutenção dos direitos fundamentais é essencial. Diante da influência midiática contemporânea, fica claro a necessidade de proteção aos direitos da personalidade, uma vez que, a sua violação influi diretamente nas relações sociais e no cotidiano dos cidadãos.

É evidente como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade desempenham um papel crucial na proteção da dignidade e dos valores fundamentais das pessoas. Logo, é garantindo o respeito à reputação, à expressão visual da personalidade e ao controle sobre informações pessoais, que esses direitos fortalecem a autonomia e a integridade de cada indivíduo na sociedade.

Desse modo, com base no trabalho aqui desenvolvido constatou-se que embora o alvo de Julia Quinn tenha sido criar uma personagem fictícia, cuja finalidade seria transmitir ao leitor as informações e os acontecimentos da época, a autora de *Os Bridgertons* entregou mais do que isso, ela apontou através de suas obras uma realidade que se traduz na luta pela manutenção e proteção dos direitos personalíssimos à luz da imprensa e da sua incessante busca por notícias, sejam verdadeiras ou não.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (Brasil); Assessoria de proteção de dados e informações. **LGPD: informações básicas para entender a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Rio de Janeiro, RJ: ANS, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/aceso-a-informacao/tratamento-de-dados-pessoais/cartilha_lgpd_r2.pdf. Acesso em 25 de jun. 2024.

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n.17, p. 267-279, 1999.

ALEXY, Robert. Colisão e ponderação de interesses como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. In: Palestra, Rio de Janeiro, 10 dez. 1998. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 235, 2004.

Behind the Pseudonym: Julie Pottinger '92. Alumni Harvard, 2021. Disponível em: <https://alumni.harvard.edu/community/stories/behind-pseudonym>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BITTAR, Calos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

Booklists. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/booklists/?displaytype=date>. Acesso em: 15 maio. 2024.

Bookshelf. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/books/>. Acesso em: 01 maio. 2024.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 25 de maio de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de maio de 2024.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal (CJF). Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil. Brasília, 2006. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.915, de 27 de dezembro de 1939. Dispõe sobre a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Câmara dos Deputados, 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1915-27-dezembro-1939-411881-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 22 de maio 2024.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Instituiu o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de maio 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 115. Dispõe sobre a inclusão da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 26 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014. Dispõe sobre os princípios, as garantias, direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 27 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 27 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Instituiu o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.811, de 12 de Janeiro de 2024. Dispõe sobre medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília: Congresso Nacional, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/114811.htm. Acesso em: 27 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Dispõe sobre a regulação da Liberdade de Imprensa. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1953. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%202.083%2C%20DE%2012%20DE%20NOVEMBRO%20DE%201953.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20Imprensa.. Acesso em: 23 de maio 2024.

BRASIL. Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a regulação da liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm#:~:text=L5250&text=LEI%20No%205.250%2C%20DE%209%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201967.&text=Regula%20a%20Liberdade%20de%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20e%20de%20informa%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 25 de maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quarta Turma). Recurso Especial nº 1729550. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: 11 maio 2021. Publicado em 04 jun. 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo n. 696. Brasília, DF: 17 maio de 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/view/11672/11794>. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Arguição de Preceito Fundamental nº 130. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, DF: 05 nov. 2009. Publicado em 06 set. 2009. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Quarta Turma Cível). Acórdão 1136101/20161410006039APC. Relator: Sérgio Rocha. Brasília, DF: 07 nov. 2018. Publicado em 13 nov. 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Décima Câmara de Direito Privado). Apelação de nº 0035454-09.2014.8.19.0208. Relator: Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho. Rio de Janeiro, RJ: 15 out. 2019. Publicado em 22 out. 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.21.2>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRIDGERTON. Direção: Chris Van Dusen. Netflix, 2024. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/title/80232398>. Acesso em: 14 maio. 2024.

Brilhante. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/international/dancing-at-midnight-brazil/>. Acesso em: 07 maio. 2024.

Brilhante. Editora Arqueiro, 2024. Disponível em: <https://www.editoraarqueiro.com.br/livros/brilhante/>. Acesso em: 08 maio. 2024.

BURKE, Peter. **A fabricação do rei: A construção da imagem pública de Luis XIV**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BUZAID, Alfredo. **Em defesa da moral e dos bons costumes**. Brasília: Ministério da Justiça, 1970.

CÂMARA, Bira. O nascimento da imprensa. **Jornal do Bibliófilo**. [S. l.]: 06 de agosto de 2009. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20200216120812/http://jornalivros.com.br:80/2009/08/o-nascimento-da-imprensa/>. Acesso em: 31 de maio. 2024.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da personalidade**. Campinas: Romana Jurídica, 2004.

Dancing At Midnight. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/books/dancing-at-midnight/>. Acesso em: 08 maio. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1**. 40. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

Esplêndida. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/international/splendid-brazil/>. Acesso em: 07 maio. 2024.

Esplêndida. Editora Arqueiro, 2024. Disponível em: <https://www.editoraarqueiro.com.br/livros/esplendida/>. Acesso em: 07 maio. 2024.

Everything and The Moon. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/books/everything-and-the-moon/>. Acesso em: 15 maio. 2024.

FARIAS, C. C.; NETTO, F. B.; ROSENVALD, N. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 7. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito civil: Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos fundamentais: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2000.

FILHO, Eduardo Tomasevicius. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, Brasil, v. 30, n. 86, p. 269–285, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093/112803>. Acesso em: 27 jun. 2024.

FREITAS, Daniel Paulo Paiva. **Proteção e governança de dados**. São Paulo, Contentus, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil. Volume 1: parte geral**. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIMENES, Emanuel A. S. G.. Crimes virtuais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 55, ago. 2013. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao05/5/Emanuel_Gimenes.html. Acesso em: 27 jun. 2024.

GOMES, Orlando. **Novos temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

GREIG, Hannah. Exclusivo! Consultora de etiqueta de ‘Bridgerton’ fala sobre a intensa preparação do elenco e quebra de tabus da série. À entrevista! [Entrevista cedida a] Luzara Pinho. **Glamurama**, [S. l.], jan. 2021. Disponível em: <https://glamurama.uol.com.br/instagram/exclusivo-consultora-de-etiqueta-de-bridgerton-fala-sobre-a-intensa-preparacao-do-elenco-e-quebra-de-tabus-da-serie-a-entrevista/>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

GUERRA, Sidney. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Inside The Duke and I. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/extras/inside-the-duke-and-i/>. Acesso em: 14 maio. 2024.

International Editions. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/international/#brazil>. Acesso em: 12 maio. 2024.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Manual de Crimes Informáticos**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Julia Quinn: Official Bio. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/about/>. Acesso em: 01 maio. 2024.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

Mais lindo que a lua. Editora Arqueiro, 2024. Disponível em: <https://www.editoraarqueiro.com.br/series/mais-lindo-que-a-lua/>. Acesso em: 15 maio. 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória: individual e coletiva**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MASSON, Cleber. **Código Penal comentado**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2017.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

Media Kit. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/mediakit/#contacts>. Acesso em: 12 maio. 2024.

Minx. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/books/minx/>. Acesso em: 17 maio. 2024.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial, Tomo VII**. 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.

O Duque e Eu. Editora Arqueiro, 2024. Disponível em: <https://www.editoraarqueiro.com.br/livros/duque-e-eu-o/>. Acesso em: 14 maio. 2024.

OTSU, Denise Pereira. Crimes Cibernéticos e os Limites da Liberdade de Expressão nas Redes. **Repositório ANIMA**, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/35166/1/CRIMES%20CIBERNETICOS%20%281%29.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2024.

QUINN, J. Interview with Julia Quinn. [Entrevista cedida a] Pia Lämmerhirt. **Die romantische Bucherecke**, [S. l.], fev. 2001. Disponível em: <https://web.archive.org/web/20070928024911/http://www.die-buecherecke.de/quinn2.HTM>. Acesso em: 01 maio. 2024.

QUINN, Julia. **Box Digital Os Bridgertons**. São Paulo: Arqueiro, 2019. *E-book*.

QUINN, Julia. A Conversation With Julia Quinn. [Entrevista cedida a] Claire E. White. **The internet writing journal**. [S. l.], 2024. Disponível em: https://www.writerswrite.com/journal/julia-quinn-11981#google_vignette. Acesso em: 01 maio. 2024.

Reputation [Prologue]: Taylor Swift (tradução). letras.mus.br, [2018?]. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/taylor-swift/reputation-prologue/traducao.html>. Acesso em: 24 jun. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Siqueira, D. P.; Fachin, Z. Política, Direitos da Personalidade e a Proteção da Liberdade de Expressão na LGPD. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 80, p. 51-67, 2022.

Splendid. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/books/splendid/>. Acesso em: 01 maio. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 14. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TAYLOR SWIFT: Reputation Stadium Tour (TV Special 2018). Direção: Paul Dugdale. Estados Unidos: Netflix, 2018. 1 vídeo (125 min 29 s). Publicado pelo canal Picture Perfect Channel. Disponível em: <https://www.dailymotion.com/video/x8psq8u>. Acesso em: 26 jun. 2024.

The Bridgerton Series. Julia Quinn, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/series/bridgertons/>. Acesso em: 12 maio. 2024.

Títulos de trilogia damas rebeldes. Editora Arqueiro, 2024. Disponível em: <https://www.editoraarqueiro.com.br/series/genero/trilogia-damas-rebeldes/>. Acesso em: 15 maio. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VOGEL, Luiz Henrique. **A comunicação social na Constituição de 1988 e a concentração de mídia no Brasil (Consultoria Legislativa)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

When JQ First Created Lady Whistledown, A Father-Daughter Story. **Julia Quinn**, 2024. Disponível em: <https://juliaquinn.com/extras/duke-and-i-essay/>. Acesso em: 12 maio. 2024.

WHITFIELD, John. **O poder da reputação**. Rio de Janeiro: Best Business, 2015.